

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB
Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade

Samara Pereira Alves

**Memória e formas de aferição da verdade judicial: a delação premiada em
foco**

Vitória da Conquista
Agosto de 2017

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB
Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade

Samara Pereira Alves

Memória e formas de aferição da verdade judicial: a delação premiada em foco

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, como requisito parcial e obrigatório, para a obtenção do título de Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

Área de concentração: Multiplicidade da Memória

Linha de pesquisa: Memória, Discursos e Narrativas

Orientadora: Profa. Dra. Edvania Gomes da Silva

Vitória da Conquista
Agosto de 2017

A482m

Alves, Samara Pereira

Memória e formas de aferição da verdade judicial: a delação premiada em foco / Samara Pereira Alves, 2017. Orientador (a): Dr^a. Edvania Gomes da Silva.

77f.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa, de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, Vitória da Conquista, 2017.

1. Análise do discurso. 2. Memória. 3. Delação premiada. 4. Delator/colaborador. I. Silva, Edvania Gomes da. II. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade T. III.

CDD:401.41

Catálogo na Fonte: Cristiane Cardoso Sousa – CRB 5/1843
UESB – Campus Vitória da Conquista - BA

Título em inglês: Memory and ways of assessing the judicial truth: the Plea Deal in focus

Palavras-chaves em inglês: Collaboration. Memory. Speech Analysis. Truth. State's Witness/ Collaborator.

Área de concentração: Multidisciplinaridade da Memória

Titulação: Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

Banca Examinadora: Profa. Dra. Edvania Gomes da Silva (presidente), Profa. Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva (titular), Profa. Dra. Mônica Neves Aguiar da Silva (titular).

Data da Defesa: 02 de agosto de 2017

Programa de Pós-Graduação: Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Samara Pereira Alves

Memória e formas de aferição da verdade judicial: a delação premiada em foco

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

Data da aprovação: 02 de agosto de 2017.

1 Banca Examinadora:

Profa. Dra. Edvania Gomes da Silva (Presidente)
Instituição: UESB

Ass.: Ebáudio Gomes da Silva

Prof^a. Dr^a. Maria da Conceição Fonseca-Silva
Instituição: UESB

Ass.: Maria da Conceição Fonseca-Silva

Prof^a. Dr^a. Mônica Neves Aguiar da Silva
Instituição: UFBA

Ass.: Mônica Neves Aguiar da Silva

Alea jacta est!

AGRADECIMENTOS

A FAPESB, pela bolsa concedida ao longo da pesquisa que resultou nesta dissertação.

Ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, pelas condições de trabalho proporcionadas para a realização deste trabalho.

À minha orientadora, Profa. Dra. Edvania Gomes da Silva, por todo comprometimento, dedicação e excepcional orientação, o que contribuiu para elaboração do meu trabalho e me proporcionou conhecimentos sólidos e ímpares. Esteve comigo em momentos difíceis, bem como em momentos de realizações, constituindo também uma amizade que levarei para a vida inteira. Por ela, um imenso e desmedido carinho.

À Profa. Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva, por todo conhecimento ofertado, pela ajuda nos primeiros passos desta jornada, pelas contribuições dadas tanto na qualificação quanto na defesa, bem como pelo comprometimento e pela disciplina na administração do Programa. A ela, toda minha admiração.

Ao Profa. Dra. Mônica Neves Aguiar da Silva, por ter aceitado participar da minha banca de defesa e por todas as contribuições feitas ao meu trabalho.

A Profa. Dra. Milene de Cássia Silveira Gusmão, pelas contribuições e sugestões feitas durante a banca de qualificação do trabalho.

Ao meu pai, Edivaldo (em memória), por toda base, educação e amor, fazendo da minha pessoa uma guerreira para todas horas.

À minha mãe, Rita, por ao meu lado ter vibrado fortemente com minha aprovação no processo seletivo do Mestrado, pois era conhecedora de todos os meus sonhos e das minhas lutas. Alguns meses após esse momento, ela nos deixou para morar ao lado do Senhor, mas tenho plena certeza de sua imensa felicidade ao assistir do alto todo meu comprometimento com a vida profissional e por me ver concluir mais essa etapa especial.

Ao meu irmão, Leandro, por todo auxílio, carinho e proteção durante toda minha vida e, em especial, durante esta jornada.

Aos meus tios, João Batista (Pagão) e Elenice (Nicinha), por todo apoio e por me proporcionarem viver este momento com tranquilidade e dedicação.

À minha filha, Maria Alice, por todos os momentos de alegria, carinho e amor, tornando esta jornada algo ainda mais feliz.

Aos meus primos-irmãos, pelos ombros amigos e por todas as melhores risadas do mundo.

À toda minha família, por tanto amor.

Ao amigo Mário Henrique, pelo imenso incentivo e por todo conhecimento proporcionado.

Aos amigos, pelo suporte e compreensão.

Aos meus colegas, por me ofertarem a possibilidade de novas amizades.

E, por fim, o agradecimento mais especial, dedico a Deus, pelo amor sublime e incondicional. Sem Ele nada disso se realizaria.

RESUMO

Esta dissertação de mestrado analisa o instituto negocial da colaboração/delação premiada, observando de que forma a questão da memória se intercala com as formas de obtenção da verdade, materializadas no referido instituto. Nesse sentido, buscamos observar quais memórias ou efeitos de memória o instituto negocial penal da colaboração/delação premiada retoma. Para tanto, partimos de uma discussão acerca das formas de obtenção da verdade jurídica ao longo dos tempos e suas retomadas até os dias de hoje, para mostrar de que forma a colaboração/delação premiada é discursivizada nas diferentes leis que tratam do referido instituto ou que o retomam, relacionando-o com outras leis e fazendo-o funcionar como uma forma de obtenção da verdade. Os resultados indicam que a colaboração/delação premiada, quando relacionada com aspectos de outras formas de obtenção da verdade, permite dizer muito sobre o funcionamento da sociedade, bem como sobre as relações entre poder e saber que se estabelecem na contemporaneidade. Analisamos, ainda, a emergência da figura do delator na mídia brasileira contemporânea, a fim de verificar quais as retomadas que são feitas, tanto em relação à história, vista aqui como descontinuidade, quanto em relação à Lei. Em relação à essa questão, constatamos, por meio das análises, que a figura do delator aparece relacionada a diferentes efeitos de sentido, os quais remetem a efeitos de memória que foram sendo retomados ao longo do tempo.

Palavras-Chave: Colaboração. Memória. Análise de Discurso. Verdade. Delator/Colaborador.

ABSTRACT

This dissertation examines the negotiating institute of the *Plea deal/collaboration*, observing how the question of memory intersperses with the ways of obtaining truth, materialized in the said institute. In this sense, we seek to observe which memories or memories effects the penal business institute of the plea deal/collaboration recovers. In order to do so, we start from a discussion about the ways of obtaining legal truth over time and its resumed up to the present day, to show how the collaboration /plea deal is discursive in the different laws related with the said institute or that take it back, relating it to other laws and making it function as a way of obtaining truth. The results indicate that the collaboration/plea deal, when associated with aspects of other ways of obtaining the truth, allows us to say much about the functioning of society, as well as about the relations between power and knowledge that are established in the contemporary world. Next, we analyze the emergence of the figure of the state's witness in contemporary Brazilian media, in order to verify what resumed are made, both in relation to the history - seen here as discontinuity - and in relation to the Law. Through that analysis, that the figure of the state's witness appears related to different effects of meaning, which refer to memory effects that have been resumed over time.

Keywords: Collaboration. Memory. Speech Analysis. Truth. State's Witness/ Collaborator.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS: PROBLEMA DE PESQUISA E HIPÓTESES	10
1.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O <i>CORPUS</i> E O PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA	14
1.3 ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS	15
2 O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO/DELAÇÃO PREMIADA COMO FORMA DE OBTENÇÃO DA VERDADE	17
2.1. FORMAS DE OBTENÇÃO DA VERDADE JURÍDICA	17
2.2. A COLABORAÇÃO/DELAÇÃO PREMIADA COMO FORMA DE AFERIÇÃO DA VERDADE.....	28
2.2.1. A relação entre memória e atualidade nos trabalhos de Pêcheux	31
2.3. ANÁLISE DA COLABORAÇÃO/DELAÇÃO PREMIADA NAS LEIS BRASILEIRAS	34
2.4. CONSIDERAÇÕES GERAIS DO CAPÍTULO	46
3. MEMÓRIA E BIOPODER: DELAÇÃO/COLABORAÇÃO E DELATOR NA MÍDIA	48
3.1. RELAÇÕES ENTRE BIOPODER E PODER DISCIPLINAR	49
3.1.1. Mídia: lugar de memória discursiva e dispositivo de disciplina do corpo social	53
3.2. DELATOR DE DEDO DURO: RETOMADAS AO LONGO DA HISTÓRIA DO BRASIL	57
3.2.1. O delator na mídia brasileira contemporânea	67
3.3. CONSIDERAÇÕES GERAIS DO CAPÍTULO	76
4 CONCLUSÃO	78
REFERÊNCIAS	80

1 INTRODUÇÃO

1.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS: PROBLEMA DE PESQUISA E HIPÓTESES

Neste trabalho, analisamos o instituto negocial penal da colaboração/delação¹ premiada e a relação desse instituto com a memória acerca das formas de obtenção da verdade. Nesse sentido, partimos da análise das formas de obtenção da verdade jurídica ao longo da história, buscando caracterizar tal instituto jurídico e mostrar que o mesmo retoma, em seu formato atual, algumas formas de obtenção da verdade trabalhadas por Foucault.

Nesse sentido, a pergunta/problema que direcionou a construção desta dissertação foi: **quais as formas de obtenção da verdade jurídica que o instituto negocial penal da colaboração/delação premiada retoma por meio de sua memória?** Essa questão/problema remeteu-nos a dois eixos de análise e, conseqüentemente, a duas hipóteses de pesquisa, as quais funcionaram como respostas provisórias à pergunta de pesquisa e foram testadas ao longo dos dois principais capítulos desta dissertação. As duas hipóteses que buscamos comprovar ao longo da dissertação foram: i) o instituto da colaboração/delação premiada é uma forma de aferição da verdade que se relaciona, de uma maneira descontínua, com alguns aspectos de outras formas de aferição da verdade, trabalhadas por Foucault e que foi sendo retomada ao longo do tempo, nas Leis que tratam do referido instituto; e, além das Leis, ii) os efeitos de memória ligados ao instituto da colaboração/delação premiada mantêm uma forte relação com aquilo que a mídia discursiviza a respeito do referido instituto e, conseqüentemente, com aquilo que é “dito” acerca da figura do delator.

A partir dessas hipóteses, estabelecemos o seguinte objetivo específico: **verificar quais memórias ou efeitos de memória o instituto negocial penal da colaboração/delação premiada retoma.** Com base nesse objetivo geral, estabelecemos dois objetivos específicos, os quais são desdobramentos do objetivo geral e motivaram a elaboração do segundo e do terceiro capítulos desta dissertação. Assim, são objetivos específicos deste trabalho: a) mostrar que o instituto da colaboração/delação premiada é uma forma de aferição da verdade e identificar sua relação com alguns aspectos das formas de aferição da verdade apresentadas por Foucault; b) analisar os efeitos de memória ligados ao instituto da colaboração/delação

¹ O termo *Delação Premiada* é prioritariamente utilizado pelos doutrinadores, bem como pela mídia. No entanto, a Legislação que trata do referido instituto, Lei 12.850/2013, utiliza o termo Colaboração Premiada. Como este trabalho trata tanto dos textos da mídia e dos legisladores do direito quanto da Legislação, optamos por utilizar o par Colaboração/Delação Premiada sempre que nos referimos ao instituto sob análise. Salientamos, ainda, que no título consta apenas o termo “delação”, porque a adequação descrita acima foi feita apenas após a defesa, por sugestão da banca, e o título já constava em todos os documentos da defesa, inclusive atas e certificados.

premiada e a relação desses efeitos com aquilo que a mídia discursiviza a respeito do referido instituto, bem como acerca da figura do delator.

Ao relacionarmos os objetivos específicos às hipóteses, verificamos que a primeira hipótese permitiu a elaboração do segundo capítulo, cujo título é “O instituto da colaboração/delação premiada como forma de obtenção da verdade” e cujo objetivo específico foi apresentar uma caracterização da colaboração/delação premiada, mostrando como este instituto jurídico funciona como uma forma de obtenção da verdade. Para tanto, partimos de uma análise histórica, seguindo a concepção de história proposta por Foucault. Para esse autor, a história deve ser observada sem que exista a preocupação com aspectos cronológicos e/ou evoluções temporais. Nesse sentido, Foucault não define a história em categorizações prévias, épocas, períodos, e outras mais classificações. A partir de então, mostramos, de maneira sucinta, quais as formas de obtenção da verdade jurídicas que foram constituídas ao longo da história, tomando como base o livro de Foucault *A verdade e as formas jurídicas*. Por meio dessa obra, tratamos de algumas formas jurídicas, como o jogo de provas, o inquérito e o exame. Além disso, foi possível, também, explicar o funcionamento de certas posições de sujeito que se relacionam, em alguma medida, com essas formas de obtenção da verdade que, assim como as próprias formas jurídicas, foram sendo retomadas no decorrer da história.

Assim, considerando o instituto da colaboração/delação premiada como uma forma de aferição da verdade, buscamos, no referido capítulo, ainda com base nos conceitos foucaultianos, associar tal instituto ao jogo de provas, ao inquérito e ao exame, mostrando por meio dessa relação que eles apresentam semelhanças e diferenças em seus funcionamentos.

No que diz respeito à relação entre colaboração/delação premiada e inquérito, verificamos que, segundo Foucault (2002), o inquérito surgiu como uma forma de se pesquisar a verdade e o testemunho é, nessa forma de aferição da verdade, uma das maneiras de se chegar a verdade dos fatos. Nesse sentido, correlacionamos o testemunho do inquérito com o referido instituto negocial penal, mostrando que no ato de delatar também há uma busca pela verdade na fala do delator, quando o mesmo narra a respeito do que ocorreu e denuncia os possíveis envolvidos no ato delituoso.

Em relação à relação entre o jogo de provas do direito feudal e a colaboração/delação premiada, constatamos que, em ambos, existe a utilização de uma prova verbal para se alcançar a solução de um litígio. No jogo de provas, quando alguém era acusado de assassinato, por exemplo, reuniam-se a sua volta doze pessoas que juravam pela sua inocência, na colaboração/delação, por sua vez, recorre-se a depoimentos alheios para se

encontrar a verdade. Contudo, na colaboração/delação os que prestam os depoimentos são os próprios envolvidos no delito e o que eles dizem não é aceito como prova absoluta e definitiva para solução do delito, como acontecia no jogo de provas. No jogo de provas, o juramento não se fundava no fato de as testemunhas terem visto ou participado do delito. Já, na colaboração/delação, é necessário que o delator tenha sido co-participe do ato delituoso.

No que se refere ao exame e sua possível relação com a colaboração/delação premiada, verificamos que, no referido instituo, há também a retomada de alguns aspectos do exame, como o fato de se poder constatar, por meio das colaborações/delações, se o indivíduo está dentro ou não das devidas normas e qual o seu comportamento perante a sociedade.

Além de uma análise histórica serial, verificamos, em um segundo momento do segundo capítulo, que diferentes efeitos de sentido estão relacionados à figura do sujeito delator. Para tanto, investigamos as Leis que tratam da colaboração/delação premiada e as analisamos, com base na ordem em que tais Leis foram surgindo. Para essa análise, recorreremos à Escola Francesa de Análise de Discurso e, mais precisamente, ao conceito de memória discursiva, conforme apresentado nos trabalhos de Pêcheux. Tal análise nos possibilitou mostrar que a figura do delator vai sendo construída e reconstruída num jogo entre memória e atualidade. Assim, nas leis que tratam, em alguma medida, do instituto da colaboração/delação premiada, foi possível identificar os deslizamentos de sentido que ocorrem tanto na constituição histórica do referido instituto quanto em relação aos efeitos de sentido que emergem dessas leis no que diz respeito à figura do delator.

Em relação à segunda hipótese, qual seja: os efeitos de memória ligados ao instituto da colaboração/delação premiada mantêm uma forte relação com aquilo que a mídia discursiviza a respeito do referido instituto e, conseqüentemente, acerca da figura do delator, elaboramos o terceiro capítulo da dissertação, cujo título é “Memória e biopoder: colaboração/delação e delator na mídia”, cujo objetivo específico foi analisar a emergência da figura do delator na mídia brasileira contemporânea e a construção de memórias vinculadas, em alguma medida, a esse sujeito. Nesse capítulo, analisamos a emergência da figura do delator na mídia brasileira contemporânea, verificando quais as retomadas que são feitas em relação à história e em relação à Lei. Nesse momento, apresentamos aspectos ligados às relações entre biopoder e poder disciplinar, partindo, para tanto, assim como no segundo capítulo, de alguns conceitos foucaultianos. Dessa forma, verificamos como as tecnologias de poder apresentadas pelo referido autor podem ser mobilizadas para analisar a mídia como lugar em que se materializam jogos e relações de poder. Nas análises, retomamos a noção de memória discursiva, conforme apresentada no primeiro capítulo da dissertação, e, com base em

Fonseca-Silva (2007), tomamos as reportagens aqui apresentadas “como espaço simbólico de significação e, conseqüentemente, como lugares de memória discursiva e social” (FONSECA-SILVA, 2007, p. 25), os quais retomam historicamente a figura do delator e, portanto, também da colaboração/delação, fazendo funcionar, em relação às referidas reportagens, diferentes efeitos de sentido, os quais estão relacionados a diferentes redes de memória.

Esta dissertação é, portanto, uma contribuição à construção da memória do instituto negocial penal da colaboração/delação premiada e da figura do sujeito delator. Em relação à memória desse referido instituto, constatamos que o mesmo é uma maneira de se aferir a verdade judicial no Direito contemporâneo e que algumas de suas características podem ser relacionadas com outras formas de aferição da verdade. No que diz respeito à figura do delator, a qual está intimamente relacionada ao funcionamento discursivo da colaboração/delação premiada, mostramos que o termo delator apresenta diferentes efeitos de sentidos, os quais possibilitam diversas interpretações, construindo assim uma memória acerca dessa posição de sujeito.

1.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O *CORPUS* E O PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA

O *corpus* deste trabalho foi constituído, inicialmente, por leis que tratam da colaboração/delação premiada, para que fosse possível mostrar como este instituto jurídico funciona como uma forma de obtenção da verdade. Ao analisarmos essas Leis, relacionando-as às formas de aferição da verdade apresentadas por Foucault, foi-nos possível constatar de que forma as Leis que tratam da colaboração/delação premiada vão sendo retomadas, com base em um jogo entre memória e atualidade. Assim, por meio dessa análise conseguimos mostrar de que forma a colaboração/delação premiada é discursivizada nas diferentes leis que tratam do referido instituto.

Além das Leis, a outra parte do *corpus* deste trabalho foi formada por trechos de reportagens, veiculadas na mídia brasileira contemporânea, que tratam da colaboração/delação premiada. Com base nesse segundo conjunto de dados, pudemos analisar a emergência da figura do delator, bem como verificar quais as retomadas que são feitas, tanto em relação à história quanto em relação à Lei. A esse respeito, entendemos, com base em Fonseca-Silva (2007), que a mídia “participa e faz parte das diferentes práticas sociais e discursivas de nosso cotidiano” (FONSECA-SILVA, 2007, p. 26).

Em relação ao percurso metodológico, procedemos de forma a responder à questão/problema por meio da análise do *corpus*, a qual foi realizada nos dois principais capítulos desta dissertação. Nesse sentido, procuramos desenvolver as hipóteses acima apresentadas, fazendo com que, ao final do trabalho, fosse possível chegar a uma resposta para questão/problema, estando essa resposta vinculada, em alguma medida, às análises apresentadas ao longo dos dois capítulos. Para tanto, construímos o trabalho por etapas, quais sejam: i) estudo das formas de aferição da verdade judicial apresentadas por Foucault (2002); ii) análise das Leis que abordam o instituto da colaboração/delação premiada, à luz de pressupostos da Escola Francesa de Análise de Discurso (AD); iii) análise das reportagens veiculadas na mídia brasileira contemporânea que trataram da figura do delator, com base no conceito de lugar de memória discursiva, conforme Fonseca-Silva (2007); e iv) análise da figura do sujeito dedo-duro e sua relação com a figura do sujeito delator em suas diferentes retomadas, com base na relação entre poder disciplina e biopoder, conforme proposta de Foucault (2005; 2007; 2012).

1.3 ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

Além da introdução, na qual apresentamos o problema de pesquisa, a hipótese e o percurso metodológico utilizado para a constituição do *corpus*, a dissertação está organizada em mais dois capítulos. A seguir, apresentamos, brevemente, o que foi desenvolvido em cada um deles.

No capítulo 2, intitulado **O instituto da colaboração/delação premiada como forma de obtenção da verdade**, caracterizamos historicamente o instituto da colaboração/delação premiada, mostrando as formas de obtenção da verdade judicial apresentadas por Foucault, assim como analisamos leis que se relacionam com o referido instituto, verificando, com base nos pressupostos da AD, o jogo entre memória e atualidade.

No capítulo 3, intitulado **Memória e biopoder: colaboração/delação e delator na mídia**, analisamos a emergência da figura do delator na mídia brasileira contemporânea, bem como analisamos a figura do dedo-duro e suas diferentes retomadas ao longo da história, e a relação entre a figura do dedo-duro e a do delator.

No capítulo 4, Conclusão, apresentamos, de forma sucinta, os resultados obtidos após as análises desenvolvidas nos capítulos 2 e 3. Por fim, apresentamos as referências utilizadas para embasar teoricamente o trabalho desenvolvido.

2 O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO/DELAÇÃO PREMIADA COMO FORMA DE OBTENÇÃO DA VERDADE

Neste capítulo, apresentamos uma caracterização da Colaboração/delação Premiada, mostrando como este instituto jurídico funciona como uma forma de obtenção da verdade. Para tanto, em um primeiro momento, recorreremos a Foucault, para mostrarmos, mesmo que de forma sumária, quais as formas de construção da verdade jurídica constituídas ao longo da história, uma vez que o referido autor trata dessas formas no livro *A verdade e as formas jurídicas*. Em seguida, apresentamos o conceito de memória discursiva, conforme mobilizado nos trabalhos de Pêcheux, a fim de, em um terceiro momento, analisarmos como a figura do delator foi sendo retomada, nas Leis que tratam da colaboração/delação premiada, com base em um jogo entre memória e atualidade. Para finalizar o capítulo, mostramos de que forma a colaboração/delação premiada é discursivizada nas diferentes leis que tratam do referido instituto ou que o retomam, relacionando-o com outras leis e fazendo-o funcionar como uma forma de obtenção da verdade.

2.1 FORMAS DE OBTENÇÃO DA VERDADE JURÍDICA

Neste tópico, objetivamos caracterizar historicamente o instituto jurídico da colaboração/delação premiada. Para tanto, mostramos, inicialmente, as formas de obtenção da verdade judicial apresentadas por Foucault no texto *A verdade e as formas jurídicas*. Nesse sentido, discutimos, com base no referido autor, as formas de obtenção da verdade judicial na história, sem nos preocuparmos com aspectos cronológicos e/ou evoluções temporais. Partimos, assim, de uma análise histórica, segundo proposta por Foucault, o qual defende que a história se desprende das categorizações prévias em épocas, períodos, e outras mais classificações. Trata-se de uma história serial, a qual se opõe ao que Foucault (1969; 1971) chama de história tradicional. Ainda segundo o referido autor, a história tradicional:

.../ se atribuía a tarefa de tornar viva a totalidade do passado nacional. Essa vocação e esse papel da história devem ser agora revisitados se quisermos separar a história do sistema ideológico em que ela nasceu e se desenvolveu. Ela deve ser preferencialmente compreendida como a análise das transformações das quais as sociedades são efetivamente capazes. As duas noções fundamentais da história, tal como ela é praticada atualmente, não são mais o tempo e o passado, mas a mudança e o acontecimento (FOUCAULT, 1994, p. 287).

Nesse sentido, a história segundo a perspectiva foucaultiana está fundamentada nas análises das transformações ocorridas para obtenção da verdade jurídica e na relação lógica entre diferentes elementos dessas formas de verdade, sendo possível construir um emaranhado de descontinuidades sobrepostas. Essas transformações são observadas a partir das condições de possibilidade² sob as quais tais “verdades” se tornaram possíveis.

Para o historiador Hayden White, Foucault faz críticas epistemológicas à historiografia e entende a história como:

[...] um modo fundamental de ser das empiricidades, de tal modo que as coisas sejam concebidas existindo exteriormente umas às outras de um modo essencial, de um modo diferente ao sugerido pelo quadro especializado da idade clássica. Pois, na verdade, a contiguidade espacial sugere a possibilidade de uma rede de relações por meio da qual é possível reunir as coisas enquanto habitantes do mesmo campo “intemporal”. Não há, porém, na ordem da serialidade temporal, nenhum modo legítimo de conceber um território em que se possa dizer que os elementos particulares da série têm origem comum (WHITE, 1994, p. 267).

Assim, a história apresentada por Foucault não se atenta a uma rigorosa sequência de séries temporais, mas sim a uma observação singular dos acontecimentos, relação essa aparentemente desordenada, uma vez que é descontínua, mas com interligações necessárias.

Antes, porém, de apresentarmos as formas de aferição da verdade indicadas por Foucault, consideramos de suma importância expor as duas histórias da verdade das quais o referido autor trata, pois, é com base na diferenciação entre *verdade interna* e *verdade externa* que Foucault analisa as formas de obtenção da verdade jurídica.

A verdade interna se define a partir de seus próprios princípios de regulação, como ocorre, por exemplo, nas ciências. Trata-se, portanto, de uma verdade que pode ser comprovada cientificamente. Já a verdade externa, constitui-se em outros lugares, como nas práticas sociais, por meio das quais um certo número de regras definem formas de subjetividade, domínios de objeto e tipos de saber. Elas funcionam como se fossem regras de

² Nesta dissertação, a noção de “condições de possibilidade” é usada no sentido foucaultiano do termo. Para esse autor, se, por um lado, o homem ocupa o papel de sujeito da enunciação, por outro, são as práticas discursivas que definem as condições de possibilidade para que o enunciado possa surgir e ser validado. Quando trata da noção de formação discursiva, no capítulo “Observações e Consequências” de “A Arqueologia do Saber”, Foucault afirma que “Esses sistemas de formação (as formações discursivas) não devem ser tomados como blocos de imobilidade, formas estáticas que se impoem do exterior ao discurso e definiriam, de uma vez por todas, seus caracteres e possibilidades. /.../. Esses sistemas – já insistimos nisso – residem no próprio discurso; ou antes (já que não se trata de sua interioridade e do que ela pode conter, mas de sua existência específica e de suas condições) em suas fronteiras, nesse limite em que definem as regras específicas que fazem com que exista como tal” (FOUCAULT, 1969, p. 81-82, grifamos). Isso mostra que, nos estudos foucaultianos, as condições de possibilidade dizem respeito a todo o sistema que permite a emergência de diferentes formações discursivas.

um jogo que estabelece formas de agir e de pensar. Quando Foucault trata das formas jurídicas, ele está, portanto, buscando explicar o funcionamento da verdade externa. Nesse sentido, ainda segundo o referido autor:

As práticas judiciárias – a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar através da história – me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade que merecem ser estudadas. Eis aí a visão geral do tema que pretendo desenvolver: as formas jurídicas e, por conseguinte, sua evolução no campo do direito penal como lugar de origem de um determinado número de formas de verdade. Tentarei mostrar-lhes como certas formas de verdade podem ser definidas a partir da prática penal (FOUCAULT, 2002, p. 11-12).

Assim sendo, a própria relação do homem com a verdade define formas específicas de produção de subjetividades, saberes e domínios de objetos, ou seja, caminhos diversos que levam a construção da verdade externa.

Com base nessa perspectiva, no livro *A verdade e as formas jurídicas*, Foucault apresenta diferentes objetos de interesse à sua pesquisa, bem como mostra a relação desses objetos com um campo mais vasto, trazendo diversas variáveis que precisam ser consideradas. Esses novos objetos e interesses, presentes no referido livro, estão relacionados às práticas sociais que engrenam domínios de saber, demonstrando um vínculo entre os sistemas de verdade e as práticas sociais e políticas. Segundo o autor, essas práticas sociais produzem um novo saber jurídico para a formação da verdade, bem como permitem o surgimento de novos sujeitos de conhecimento. É nesse sentido que Foucault, no final da última conferência das cinco que compõem o livro, defende que:

O sub-poder, condição do sobre-lucro, ao se estabelecer, ao passar a funcionar, provocou o nascimento de uma série de saberes – saber do indivíduo, da normalização, saber corretivo – que se multiplicaram nestas instituições de sub-poder fazendo surgir as chamadas ciências do homem e o homem como objeto da ciência (FOUCAULT, 2002, p. 125)

Dessa forma, no livro citado, Foucault trata de algumas formas de obtenção da verdade judicial, dentre elas: o jogo de provas, o inquérito e o exame. Além disso, ao tratar dessas formas jurídicas, Foucault também explica o funcionamento de certas posições de sujeito que se relacionam, em alguma medida, com essas formas de obtenção da verdade e

que, assim como as próprias formas jurídicas, vão sendo retomadas ao longo da história. Ele mostra, por exemplo, a função da testemunha no jogo de provas, quando essa é uma espécie de expectador responsável pela regularidade do jogo, sendo considerada apenas como “aquele que está lá para ver” (FOUCAULT, 2002, p. 32); e as retomadas que ocorrem em relação à testemunha do inquérito, que assume um papel central, produzindo um deslocamento em relação à enunciação da verdade, pois essa desloca-se “de um discurso de tipo profético e prescritivo”, como ocorria na *Ilíada*, de Homero, “a um outro discurso, de ordem retrospectiva, não mais da ordem da profecia, mas do testemunho” (FOUCAULT, 2002, p. 40), como vemos na tragédia *Édipo-Rei*, de Sófocles. Além disso, Foucault trata também do surgimento das figuras do procurador, do juiz, do júri, do aparecimento do flagrante-delito, dentre outras questões que dizem respeito tanto à história interna daquilo que hoje se constitui como “ciência jurídica” quanto ao que é externo à esfera jurídica propriamente dita, mas que, conforme demonstra o referido autor, constituem “um conjunto de estratégias que fazem parte das práticas sociais” (FOUCAULT, 2002, p. 11).

De acordo com Foucault, a primeira forma de regulamento judiciário de que se tem notícia é o jogo de provas, que aparece, por exemplo, nos textos de Homero. O jogo de provas é característica da sociedade grega arcaica e Foucault (2002) afirma que vamos também encontrá-lo na Alta Idade Média. Nesse jogo, ganha quem obtiver êxito na prova. Na Grécia Arcaica, quando a forma de obtenção da verdade era o jogo de provas, existia a união poder/saber, baseada na imagem do rei Assírio, o qual possuía esses dois atributos. Os sofistas dos séculos VI e V a.C. ainda utilizavam como base para seus embates filosóficos a tese da relação intrínseca entre poder/saber.

No direito feudal, o litígio entre dois indivíduos era também regulamentado pelo sistema da prova. Foi uma maneira encontrada de provar a força, o peso, a importância daqueles que diziam os fatos. Nesse caso específico, eles não se preocupavam com a verdade em si, mas sim em obter provas sociais em que se levavam pessoas para jurar a favor do caráter do acusado ao invés da observância de sua conduta. Sendo assim, o juramento não se fundava no que eles viram a respeito do fato. No sistema da prova judiciária feudal, trata-se, portanto, não da pesquisa da verdade real dos fatos, mas de estabelecer que o mais forte é quem tem razão e essa razão era considerada a verdade necessária.

Em suma, o sistema de prova judiciária feudal não é, de fato, uma pesquisa da verdade, mas uma espécie de jogo de estrutura binária, em que ou o indivíduo aceita a prova ou a recusa, perdendo, assim, o processo. Se aceita a prova, vence ou fracassa, não há outra possibilidade. A prova, nesse sistema, não serve para nomear ou localizar aquele que disse a

verdade, mas para estabelecer que o mais forte é aquele que tem razão, como também acontece em uma guerra.

Quanto ao inquérito, Foucault trata dele em dois momentos da história, na Grécia antiga e no seu (re) nascimento na Idade Média. No que se refere ao inquérito da Grécia antiga, o autor recorre à tragédia de Édipo para mostrar o funcionamento do inquérito, pois a análise dessa tragédia permite ao referido autor mostrar a elaboração de uma pesquisa de verdade, uma vez que indica a maneira como funcionavam as práticas jurídicas da época e como o inquérito se estabeleceu nesse período. Sumariamente, podemos dizer que a tragédia de Édipo se baseava em uma história em que se apresentava um problema, um litígio criminal – quem matou o Rei Laio-, e que a solução para o referido litígio se dá por meio de uma pesquisa da verdade, obedecendo aos procedimentos vigentes na época. Esse procedimento de busca da verdade se dividiu em três partes, as quais indicam o ciclo das relações de poder:

O primeiro jogo de metades que se ajustam é o do rei Apolo e do divino adivinho Tirésias – o nível da profecia ou dos deuses. Em seguida, a segunda série de metades que se ajustam é formada por Édipo e Jocasta. Seus dois testemunhos se encontram no meio da peça. É o nível dos reis, dos soberanos. Finalmente, a última dupla de testemunhos que intervém, a última metade que vem completar a história não é constituída nem pelos deuses nem pelos reis, mas pelos servidores e escravos. O mais humilde escravo de Políbio e principalmente o mais escondido dos pastores da floresta do Citerão vão enunciar a verdade última e trazer o último testemunho (FOUCAULT, 2002, p. 38-39).

Assim, o resultado final desse procedimento acontecia por meio do testemunho, passando do olhar que eles tinham em relação aos Deuses, como donos de uma verdade de discurso profético, para o testemunho, ou seja, para o olhar dos homens que presenciaram o fato e que tinham, portanto, um discurso de ordem retrospectiva. A partir dessa história de Édipo-Rei, a democracia grega, mostra o espaço que o testemunho ganhou nessa civilização, fazendo com que a busca pela verdade trouxesse a perda da soberania. Verdade essa que passa a não mais pertencer ao poder político.

Esse inquérito que surgiu na Grécia antiga ficou encoberto por alguns séculos, permanecendo esquecido até a Idade Média. Entretanto, o inquérito que surgiu na Idade Média foi diferente do que surgiu na Grécia antiga, pois, na segunda metade da Idade Média, o Direito estava nascendo inteiramente comandado pela soberania política e pelos representantes do soberano político. Aqui, o testemunho não partiu de um escravo, nem de servidores da classe baixa e sim de indivíduos importantes na sociedade, o que se deu devido ao poder aquisitivo e político desses indivíduos.

Em meados da Idade Média, o inquérito surgiu como forma de pesquisar a verdade, tendo como objetivo buscar saber quem fez o que, quem foi o culpado de determinado conflito, em que condições e em qual momento os fatos ocorreram. Com base no inquérito, foram elaboradas, no Ocidente, complexas técnicas que foram utilizadas, mais tarde, tanto na ordem filosófica quanto na ordem científica, para explicar o funcionamento de determinados saberes, principalmente àqueles relacionados à constituição de diferentes práticas sociais. Portanto, o inquérito é apresentado por Foucault (2002) como uma forma característica da verdade praticada principalmente por filósofos, mas também por geógrafos, botânicos, zoólogos e economistas. Ainda segundo o referido autor:

O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício de poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir. O inquérito é uma forma de saber-poder. É a análise dessas formas que nos deve conduzir à análise mais estrita das relações entre os conflitos de conhecimento e determinações econômico-políticas (FOUCAULT, 2002, p. 78)

Como mostra a citação acima, o inquérito surge como uma forma de obtenção da verdade que se constitui como uma pesquisa por meio da qual se busca autenticar a verdade de forma supostamente objetiva, pois se baseia não mais na profecia, algo sobrenatural, mas na testemunha, algo objetivamente comprovável. Por isso mesmo, ele pôde funcionar como base para constituição de várias ciências que buscam entender, explicar, esmiuçar uma verdade sobre o homem, como é o caso da psicanálise, da sociologia, da antropologia, etc.

Foucault aponta quatro características relevantes do procedimento do inquérito administrativo da Idade Média, quais sejam: a) o poder político como o centro; b) a verdade surge por meio de questões levantadas, fazendo-se perguntas, pois não se sabe a verdade, mas procura-se sabê-la; c) o poder, para determinar a verdade, dirige-se aos notáveis, pessoas consideradas capazes de saber devido à situação, idade, riqueza, notabilidade, etc; d) os notáveis não são obrigados a dizer a verdade, pede-se que se reúnam livremente para chegarem a uma opinião coletiva.

Essa abordagem mostra que existe aí uma forma de estabelecer a verdade totalmente inerente à gestão administrativa da primeira forma de Estado conhecida no Ocidente. Portanto, Foucault apresenta a hipótese de que o inquérito teve uma dupla influência – uma administrativa, ligada ao surgimento do Estado; e outra religiosa, presente na Idade Média.

O inquérito foi visto, então, como uma forma de saber, que permitia acesso à verdade que prevaleceria naquele litígio e conforme aquelas circunstâncias, fazendo dessa forma da

aferição da verdade uma produção de saber-poder. O saber porque é produto do embate de verdades e o poder acontece quando se impõe qual das verdades deve ser considerada, qual deverá prevalecer. O inquérito é, nas palavras de Foucault:

../ precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício do poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que serão consideradas como verdadeiras. O inquérito é uma forma de poder-saber (FOUCAULT, 2002, p. 78).

É aqui que começa a importância do discurso e da hermenêutica como formas de persuasão. Entretanto, novos rumos são tomados a partir da inserção da chamada sociedade disciplinar, apresentada desde a Europa do século XIX. Ainda segundo Foucault (2002), assim como surgiu o inquérito para solucionar problemas jurídicos, outras formas de aferição da verdade foram também aparecendo. No século XIX, com o surgimento de novos problemas jurídicos, surge o exame. Esse novo método substituiu o inquérito por um determinado período. Vale salientar que todos esses procedimentos surgem na relação direta com a formação de um certo número de controles políticos e sociais.

Quando o autor trata da sociedade disciplinar, ele se refere a uma sociedade em que o poder era exercido sob os indivíduos de maneira específica, sendo então “uma forma de poder que se exerce sobre os indivíduos em forma de vigilância individual e contínua, em forma de controle de punição e recompensa em forma de correção, isto é, de formação e transformação de indivíduos em função de certas normas” (FOUCAULT, 2002, p.103). A partir de então, a sociedade necessitou de uma forma diversa de poder, que é chamada pelo autor de exame. Ainda conforme Foucault, “O sucesso do poder disciplinar se deve sem dúvida ao uso de instrumentos simples: o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e sua combinação num procedimento que lhe é específico, o exame” (FOUCAULT, 2007, p.143).

O exame tinha por objetivo constatar se o indivíduo está dentro ou não das devidas normas, era preciso ter a certeza de que ele estava subjugado às relações de poder vigentes na sociedade. O que importava agora não era mais o testemunho do que havia ocorrido, mas sim qual era a conduta do indivíduo, pois era de fundamental importância saber se o indivíduo apresentava conduta que estivesse em conformidade com as necessidades de integração social. Através do exame, o sujeito se mostra como objeto, torna-se visível. E é por meio do exame que nasce a ciência do homem, através dele é possível descrever o indivíduo e compará-lo aos demais. É, portanto, por meio do exame que se passa a encontrar a verdade do indivíduo.

Diante de tais discussões acerca das formas de aferição da verdade apresentadas por Foucault, é possível estabelecer uma relação com a colaboração/delação premiada, pois essa é também uma maneira de obtenção da verdade jurídica, mesmo que não seja considerada como prova exclusiva, mas sim como caminhos para a construção da verdade.

A colaboração/delação premiada, instituto que será apresentado de forma mais detalhada no tópico a seguir, é um acordo que acontece entre o delator e o poder judiciário. Por meio desse acordo, o delator oferece informações a respeito do fato delituoso em troca de benefícios como perdão judicial ou mesmo diminuição da pena, caso ocorra sua condenação.

Quando o delator faz o relato do que ele sabe a respeito do crime e indica sua participação no mesmo, vemos uma relação com o testemunho que ocorria no inquérito da Idade Média. No direito contemporâneo, existe uma diferença entre testemunha e delator, mas no que se refere a testemunha do inquérito da Idade Média, essa faz algo bastante semelhante ao ato de delatar da atualidade. Isso porque, a testemunha da Idade Média era alguém que relatava o que viu, detalhando como os fatos aconteceram, assim como faz o delator da atualidade. A diferença é que o delator é sempre alguém que está envolvido no delito e o testemunho era feito por indivíduos que viram o que ocorreu, mas não estavam envolvidos no delito.

Portanto, é possível, como começamos a mostrar acima, estabelecer relações entre a colaboração/delação premiada e o inquérito, conforme apresentado por Foucault, pois eles (inquérito e colaboração/delação) apresentam semelhanças e diferenças.

O inquérito, conforme mostramos anteriormente, é um procedimento que, desde seu surgimento na Grécia, tem como um de seus pontos centrais a figura da testemunha. Nesse sentido, identificamos uma diferença entre o mesmo e a colaboração/delação premiada, pois o ato de delatar se difere do ato de testemunhar, mesmo que ambos apresentem o mesmo objetivo: a busca pela verdade. A testemunha do inquérito é uma pessoa indicada para prestar depoimentos, sem que necessariamente tenha envolvimento com o ato delituoso. No caso do inquérito da Idade Média, por exemplo, o poder, para determinar a verdade, dirige-se aos notáveis, pessoas consideradas capazes de saber, devido à situação social, idade, riqueza, notabilidade; e não recorria às pessoas que participavam dos delitos. Não se interrogava os supostos criminosos, mas sim pessoas que se destacavam na sociedade pelo seu poder aquisitivo, bem como por fazer parte da alta sociedade e que por, serem dotadas de certos atributos, eram consideradas, em alguma medida, detentoras da verdade. Ainda segundo Foucault:

Apelava-se não para testemunhas de verdade, mas para testemunhas de força. No *disputatio*, quanto mais autores um dos participantes tivesse a seu lado, quanto mais pudesse invocar testemunhos de autoridade, de força, de gravidade, e não testemunhos de verdade, maior possibilidade ele teria de sair vencedor (FOUCAULT, 2002, p.76).

Quanto à testemunha do direito penal brasileiro atual, essa não pode ser parte no processo e também não pode ter interesse nesse processo. Ela se compromete em dizer a verdade, perante um juiz, sobre o que sabe a respeito dos fatos, podendo, se não o fizer, ser processada pelo crime de falso testemunho, conforme indica o Artigo 342 do Código Penal:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001).

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. (Vide Lei nº 12.850, de 2.013) (Vigência)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

§ 1º - Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

§ 3º - O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001).

Em princípio, toda pessoa pode ser testemunha no direito moderno brasileiro, pois o mesmo não faz a distinção que o inquérito da Idade Média fazia a respeito de pessoas que apresentam influência social e um excelente poder aquisitivo. No entanto, existem algumas exceções, apresentadas no Código Processo Penal. Nesse sentido, conforme Artigo 207 do Código de Processo Penal: “são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho”

Já o delator é um dos envolvidos no crime e se compromete em fornecer informações a respeito do delito em troca de benefícios. Ele apresenta interesse em atender à acusação. E,

diferentemente da testemunha, que não recebe nada em troca do seu testemunho, o delator, a partir das informações prestadas, pode receber recompensas.

A semelhança existente entre essas duas formas de aferição da verdade é que no inquérito a busca pela verdade começa através de questionamentos, fazendo perguntas, pois uma vez que não se sabe a verdade, procura-se desvendá-la. Já, na colaboração/delação premiada, que pode ser, inclusive, uma das partes que compõem o inquérito contemporâneo, os delatores respondem questionamentos a respeito do fato delituoso que ocorreu, contribuindo para a construção da verdade a respeito desses fatos. Constatamos, assim, que a colaboração/delação premiada, quando associada ao inquérito, permite dizer muito sobre o funcionamento da sociedade, bem como sobre as relações entre poder e saber que se estabelecem na contemporaneidade.

Assim como relacionamos a colaboração/delação premiada com o inquérito da Idade Média, é possível também relacioná-la alguns aspectos do jogo de provas e do exame, o que indica que há uma relação descontínua, vez que não são formas de aferição da verdade que, simplesmente, se repetem da mesma maneira, mas que são retomadas em alguns aspectos, uma vez que cada uma delas apresenta suas especificidades.

No jogo de provas do direito feudal, existia uma maneira de provar a força por meio do testemunho, por mais que para eles a preocupação maior não fosse realmente saber o que havia ocorrido a respeito do litígio e sim apenas solucioná-lo. Dessa forma, recorria-se ao testemunho como um meio de prova. Para tanto, a testemunha era levada para jurar a favor ou contra o acusado. Nesse caso, vemos alguma semelhança com a colaboração/delação premiada, pois, no referido instituto, busca-se resolver um litígio por meio de relatos dos delatores que, no momento da colaboração/delação, possuem o poder de direcionar a investigação por meio do seu depoimento, bastando, para isso, dizer algo que favoreça ou que prejudique o(s) acusado(s). A diferença que existe entre jogo de provas e colaboração/delação premiada é que, no jogo de provas, os relatos apresentados não servem como indícios que podem levar a verdade dos fatos, mas sim como verdade absoluta, pois o vencedor do jogo era visto como aquele que estava com a verdade. Mas, na colaboração/delação, os relatos são considerados como um caminho que pode conduzir a construção da verdade acerca do que realmente aconteceu.

Quanto à relação entre exame e colaboração/delação, eles se relacionam no que diz respeito à avaliação da conduta do indivíduo. No exame, busca-se saber se o indivíduo apresenta conduta que esteja de acordo com as necessidades da integração social. Na

colaboração/delação, a conduta do delator e dos demais participantes do delito também são avaliadas. Nesse instituto, o sujeito se mostra também como objeto, pois ele é observado e comparado com os demais.

Assim como Foucault em seus trabalhos, não nos preocupamos aqui em definir qual dessas formas de obtenção da verdade jurídica é a mais adequada ou eficiente, mas buscamos analisar algumas formas que são consideradas como meios de obtenção da verdade e que formam um conjunto de procedimentos que conduzem a um determinado resultado. Nesse sentido, defendemos, ainda com base em Foucault (2002), que cada sociedade possui seu próprio regime de verdades e, assim como em outros momentos da história encontramos procedimentos como jogo de provas, o inquérito e o exame, em nossa sociedade atual encontramos a colaboração/delação premiada como um instituto que constrói sua verdade e que, como os outros, está vinculado às condições de possibilidade da contemporaneidade.

2.2 A COLABORAÇÃO/DELAÇÃO PREMIADA COMO FORMA DE AFERIÇÃO DE VERDADES

A Colaboração/delação Premiada é um instituto negocial penal que vem cada vez mais ganhando força no mundo jurídico. Mas, antes de tratar do referido instituto, válido se faz comentar a respeito das nomenclaturas que envolvem o mesmo e que causam muitos questionamentos. Tanto o termo colaboração quanto o termo delação premiada são adotados pelos doutrinadores de direito, bem como pelo mundo midiático. No entanto os doutrinadores e a mídia têm utilizado preferencialmente o termo delação, o qual tem origem no latim: *delatio, de deferre*, que tem por significado delatar. Foi o termo encontrado para designar a denúncia de um delito. No entanto, o termo jurídico adequado é Colaboração Premiada, tendo em vista que a Lei que prevê esse instituto, Lei 12.850/2013, utiliza o termo Colaboração Premiada para definir o referido instituto. Como nesta dissertação trabalhamos com estes dois lugares (delação e colaboração), optamos por fazer referência ao instituto com o termo Colaboração/Delação Premiada.

A colaboração/delação premiada, conforme a obra de Heráclito Antônio e Júlio César, consiste em benefícios oferecidos pelo Estado àquele que colaborar de maneira eficaz e voluntária para o esclarecimento do fato delituoso e para a possível construção da verdade judicial. Isso permite que, com as informações do delator acerca das práticas delituosas promovidas pelo grupo criminoso, seja possível localizar a vítima, recuperar produtos do

crime ou mesmo identificar maiores envolvidos. Assim, a colaboração/delação premiada “consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia. Além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa” (CAPEZ, 2010, p. 255). Mas de que maneira essas definições foram se construindo? Em que acontecimentos históricos elas aparecem? Quais suas legislações? Diante de tais questionamentos, seguimos apresentando os aspectos históricos relacionados à colaboração/delação.

Segundo os autores Heráclito Antônio e Júlio César, no ordenamento jurídico brasileiro, os primeiros vestígios da colaboração/delação foram encontrados em 1603 nas Ordenações Filipinas, por meio do denominado Código Filipino. Código esse que predominou até o surgimento do Código Penal de 1830. Contudo, quando criado o Código Filipino, a expressão *colaboração/delação premiada* ainda não existia, pois, a mesma só veio a surgir com o direito moderno. No entanto, no referido código, havia algo que apresentava uma finalidade parecida com a da colaboração/delação, o perdão.

No Livro V do Código Filipino, em seu título VI, que trata a respeito do crime de Lesa Magestade, já aparecia a condição do perdão (“prêmio”). Segundo o Código, o crime contra majestade era:

Lesá magestade quer dizer traição cometida contra a pessoa do Rey, ou seja Real Stado, que he tão grave e abominável crime, e que os antigos Sabedores tanto estranharão, que compavarão à lepra; porque assi como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais poder curar, e empece ainda aos descendentes de quem a tem, e aos que com elle conversão, polo que he apartado da comunicação da gente; assi o erro da traição condena o que a commette, e empece e ifama os que de sua linha descendem, postoque não tenham culpa. (Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1153.htm>).

A traição acontecia quando se cometia algum ato que contrariasse o rei, como por exemplo, não se curvar ao rei quando este passasse, ou mesmo sonegar impostos. Para o rei, as traições eram consideradas crimes graves e abomináveis por causarem desonra a ele. Assim, aqueles que contrariavam o rei eram considerados traidores, podendo, no entanto, receber o perdão, conforme lemos no trecho do Código Filipino, a seguir:

E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum epaço, e antes que outrem seja descoberto, ele o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se ele não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per espaço de tempo, antes que o Rey

seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem haver outra mercê. (Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1154.htm>).

Diante de tais exposições, é possível constatar que o embrião da colaboração/delação premiada surge nas Ordenações Filipinas, posto que já se falava em perdão a delitos cometidos. Segundo Heráclito Antônio Mossin e Júlio César (2016):

Sem dúvida, o legislador, seguindo orientação de legislação e outros países e do próprio Código Filipino, procurou um mecanismo legal de abrandamento da sanção penal ou perdão para combater os delitos coletivos[...]conferindo àquele que delatar seu comparsa abrandamento na sanção penal caso venha a ser condenado. (MOSSIN; CÉSAR, 2016, p. 40)

Nesse sentido, a colaboração/delação premiada é definida como uma espécie de prêmio, que serve para que o envolvido no delito confesse e preste informações relevantes acerca do fato delituoso. O “prêmio” conseguido por meio da colaboração/delação pode ser a redução da pena, o perdão judicial ou mesmo a aplicação de regime penitenciário mais brando. Nesse sentido, quanto mais informações forem fornecidas, maior será o benefício. Segundo Guilherme de Souza Nucci:

É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade. (NUCCI, 2016, p. 77-80).

Quanto aos relatos feitos durante uma colaboração/delação que acabam por entregar os demais envolvidos no delito, esses podem ser feitos durante o inquérito policial ou durante a fase processual. A fase do inquérito policial, também chamada de fase inquisitorial, é constituída por atos investigatórios realizados pela polícia civil e/ou federal, antes da instauração do processo e está prevista no Código de Processo Penal. Esses atos são compostos por diversas técnicas investigativas avançadas, como apreensão de objetos, colhimento de provas e exame de corpo delito. É um procedimento administrativo que não tem como centro o poder político, mas sim o poder do conjunto de diligências presididas pela polícia judiciária.

Ainda no que se refere ao inquérito da atualidade, a fase processual é o momento em que o inquérito policial é encaminhado ao judiciário para que ocorra o desenvolvimento do devido processo legal.

Salientamos, ainda, que a confissão delatória da colaboração/delação premiada difere da confissão comum, pois essa se refere à autoincriminação, enquanto aquela, a confissão delatória, diz respeito à imputação de fato(s) criminoso(s) a terceiros.

Para que esse instituto não seja utilizado pelo delator para atribuir conduta delituosa a um inocente, como uma forma de conseguir o benefício de qualquer maneira, é importante ressaltar que esse relato não servirá como prova absoluta contra aquele a que o delator imputou a prática criminosa. Dessa forma, a colaboração/delação é utilizada apenas como um instrumento indicador de materialidade e de autoria do crime, permitindo, assim, que se abra o caminho para novas provas por meios dos relatos dos delatores.

No próximo subtópico, apresentamos o conceito de memória discursiva, conforme apresentado nos trabalhos de Pêcheux, para, em seguida, analisarmos as Leis que tratam da colaboração/delação premiada, mostrando os diferentes efeitos de sentido que estão relacionados à figura do sujeito delator.

2.2.1 A relação entre memória e atualidade nos trabalhos de Pêcheux

Neste tópico, recorreremos à Escola Francesa de Análise de Discurso e, mais precisamente, ao conceito de memória discursiva, conforme apresentado nos trabalhos de Pêcheux, para melhor mostrarmos como a figura do delator foi sendo retomada num jogo entre memória e atualidade.

O livro *O papel da memória* é uma obra composta por quatro textos em que a memória é trabalhada sob diferentes aspectos como: lembrança ou reminiscência, memória institucional, memória coletiva ou social, memória mitológica, memória registrada, memória do historiador, etc. Nessa perspectiva, por meio da análise dessas diferentes formas de constituição da memória, a referida obra mostra como a memória funciona (ou pode funcionar) em diferentes disciplinas e sob diferentes perspectivas teóricas.

No texto escrito por Pêcheux, cujo título é *Papel da memória*, título homônimo ao do livro, o referido autor afirma que as conferências proferidas pelos demais autores (o livro é o resultado de uma sessão temática, realizada na Escola Normal Superior de Paris, em abril de 1983) mostraram “as condições (mecanismos, processos...) nas quais um acontecimento histórico (um elemento histórico descontínuo e exterior) é suscetível de vir a se inscrever na continuidade interna, no espaço potencial de coerência próprio a uma memória” (PÊCHEUX, 1983, p. 49-50). Trata-se, portanto de mostrar a relação entre algo que é da ordem da

desestabilização (o acontecimento histórico) e algo que é, em alguma medida, da ordem da estabilização (a memória).

Na continuidade do texto, o autor discute o papel da memória, mostrando como essa pode ser vista a partir de diferentes perspectivas, sempre na relação entre certa estabilidade, como, por exemplo, a estabilidade da língua, que está relacionada ao campo dos estudos linguísticos, e certa desestabilização, ligada à interpretação, à linguagem, ao simbólico e também à simbolização. É a partir desse jogo entre aquilo que é estável e aquilo que tende a uma constante desestabilização que Pêcheux defende a existência de uma tensão contraditória “no processo de inscrição do acontecimento no espaço da memória” (PÊCHEUX, 1983, p. 50). Ainda segundo o referido autor, essa tensão se marca por uma dupla forma limite que está na base da relação entre memória e acontecimento:

- o acontecimento que escapa à inscrição, que não chega a se inscrever;
- o acontecimento que é absorvido na memória, como se não tivesse ocorrido (PÊCHEUX, 1983, p. 50).

Essa relação contraditória mostra que a memória não é “plana”, tampouco “fechada”, ela é “reavivada” por meio dos “implícitos”. Não há, ainda segundo o conceito de memória de Pêcheux, uma memória homogênea, na qual haja apenas uma forma de interpretação. Assim, em relação ao instituto da colaboração/delação premiada, podemos afirmar que, em sua constituição, há, parafraseando Pêcheux, uma relação contraditória e cumulativa entre as diferentes formas de aferição da verdade ligadas ao campo jurídico. Isso porque, nas palavras do referido autor:

[...] uma memória não poderia ser concebida como uma esfera plena, cujas bordas seriam transcendentais históricos e cujo conteúdo seria um sentido homogêneo, acumulado ao modo de um reservatório: é necessariamente um espaço móvel de divisões, de disjunções, de deslocamentos e de retomadas, de conflitos de regularização... um espaço de desdobramentos, réplicas, polêmicas e contra discursos (PÊCHEUX, 1983, p. 56).

Para análise que propormos aqui, buscamos relacionar esse conceito de memória discursiva apresentado por Pêcheux, no livro acima citado³, com o conceito de discurso, definido, no livro *O discurso: estrutura ou acontecimento*, como a relação entre algo que é da ordem do logicamente estabilizado e, portanto, da estrutura; e algo que é da ordem do

³ Salientamos que o conceito “memória discursiva” foi cunhado por Courtine (1981), a partir do deslocamento conceitual feito em relação à noção de memória, a qual está, em alguma medida, vinculada ao conceito de campo associado de Foucault. Retomaremos a noção de memória discursiva nos trabalhos de Courtine no segundo capítulo desta dissertação.

irremediavelmente equívoco, e, portando, da ordem do acontecimento. Ainda segundo Pêcheux, há em nossa sociedade o que ele chama de espaços discursivos “logicamente estabilizados”, nos quais existe uma espécie de “proibição de interpretação”, pois eles se fundamentam no “uso regulado de proposições lógicas (Verdadeiro ou Falso)” (PÊCHEUX, 1983b, p. 31). Mas, ainda segundo o referido autor, essa suposta homogeneidade lógica é atravessada por aquilo que é da ordem do irremediavelmente equívoco. Esses espaços *irremediavelmente equívocos* estão intrinsecamente relacionados ao real, definido por Pêcheux como: “pontos de impossível, determinando aquilo que não pode não ser ‘assim’” (PÊCHEUX, 1983b, p. 29). Nesse sentido, ainda segundo o referido autor:

Interrogar-se sobre a existência de um real próprio às disciplinas de interpretação exige que o não-logicamente-estável não seja considerado a *priori* como um defeito, um simples furo no real. É supor que – entendendo-se o “real” em vários sentidos – possa existir um outro tipo de real /.../, e também um outro tipo de saber /.../: um real constitutivamente estranho à univocidade lógica, e um saber que não se transmite, não se aprende, não se ensina, e que, no entanto, existe produzindo efeitos (PÊCHEUX, 1983b, p. 43).

Na continuidade do texto, Pêcheux mostra que para se considerar, de forma responsável, a relação entres os espaços logicamente estabilizados e os espaços irremediavelmente equívocos, há certo número de exigências teórico-metodológicas que precisam ser atendidas. A primeira exigência é “dar o primado aos gestos de descrição das materialidades discursivas” (PÊCHEUX, 1983b, p. 50), o que, no caso deste trabalho, consiste em priorizar a descrição das Leis que, em alguma medida, remetem ao instituto da colaboração/delação premiada. A segunda consiste em reconhecer que “toda descrição está constitutivamente exposta ao equívoco da língua” (PÊCHEUX, 1983b, p. 53), estando aberta, portanto, à falha e ao equívoco da língua e também às possíveis diferentes interpretações das leis; e a terceira exigência fundamenta-se no reconhecimento de que todo discurso “marca a possibilidade de uma desestruturação-reestruturação das redes e trajetos” (PÊCHEUX, 1983b, p. 56), o que se vincula à relação entre memória e atualidade, já que, ainda segundo Pêcheux (2007), o acontecimento pode ser definido como o ponto de encontro de uma atualidade e uma memória (PÊCHEUX, 1983b, p. 17). Nesse caso, a desestruturação-reestruturação ocorre justamente no/pelo acontecimento. Em relação às leis aqui analisadas, cada lei funciona como um texto “que surge como um acontecimento a ler” (PÊCHEUX, 1983, p. 52) e que, portanto, só pode ser interpretada no jogo entre memória e atualidade e, portanto, entre estabilização e desestabilização.

Assim, a partir da relação entre esses dois textos (Pêcheux, 1983 e Pêcheux, 1983b) e os pressupostos teóricos neles apresentados, analisamos, neste tópico, as leis que tratam, em alguma medida, do instituto da colaboração/delação premiada, a fim de mostrar os deslizamentos de sentido que ocorrem tanto na constituição histórica do referido instituto quanto em relação aos efeitos de sentido que emergem dessas leis no que diz respeito à figura do delator. Para tanto, verificamos de que maneira as diferentes formas de aferição da verdade judicial, apresentadas e discutidas nos dois primeiros tópicos deste capítulo, aparecem retomadas nas leis brasileiras.

2.3 ANÁLISE DA COLABORAÇÃO/DELAÇÃO PREMIADA NAS LEIS BRASILEIRAS

No âmbito do direito penal, existe uma classificação de sujeitos no crime. Aquele que cometeu a infração é definido como sujeito ativo e o que sofreu a infração como sujeito passivo. No que se refere à colaboração/delação premiada, o delator é apresentado pela Lei como o ativo, participante, associado, co-autor, beneficiado, indiciado, acusado, enfim, a nomeação que se dá ao delator depende da Lei em que tal nomeação aparece.

No Brasil, a Colaboração/delação Premiada esta percorrida em vários dispositivos legais. Em uma ordem cronológica, apresentam-se a seguir, os diversos regramentos legais a respeito.

O primeiro regramento legal a disciplinar a da colaboração/delação premiada, no direito brasileiro moderno, foi a Lei de Crimes Hediondos. Na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, em seu artigo 8º, § único, o delator é tratado como sujeito participante e associado, como vemos a seguir:

Art. 8º, Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços (grifamos).

No parágrafo acima citado, as expressões referenciais definidas “o participante” e “o associado” vinculam o delator ao “bando” ou à “quadrilha” que será delatada. Nesse caso, o delator é alguém ligado ao ato delituoso. As palavras usadas para referir tanto o delator quanto o grupo que realiza e/ou realizou o ato delituoso remetem a uma memória segundo a qual o crime cometido faz parte de um esquema maior, que envolve várias pessoas e que se vincula a uma espécie de organização criminosa. Trata-se, portanto, não de um crime isolado, mas de uma rede de crimes, vinculados a um grupo de pessoas que se associa e se organiza

para poder cometê-los. Há, aqui, um jogo entre a memória de crimes realizados por grandes grupos e/ou organizações criminosas, como é o caso da Máfia Italiana, e a atualidade de crimes, ocorridos no Brasil, que também articulam várias pessoas, vinculadas, na maioria das vezes, a diferentes instâncias públicas e/ou privadas, a exemplo do que ocorre nos crimes que envolvem corrupção de agentes públicos.

Alguns poucos meses após a Lei de Crimes Hediondos, foi sancionada a Lei referente aos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, sendo ela a Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica – nº 8.137/90. Essa apresenta em seu artigo 16º, § único, o papel de delator conferido a qualquer pessoa, como lemos a seguir:

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

Aqui, há uma espécie de desvinculação entre o delator e o autor, pois o delator é nomeado como “qualquer pessoa” que provoque a ação do Ministério Público, fornecendo informações sobre “o fato e a autoria”. Há, portanto, de um lado o delator e de outro o autor. Vemos, então, que o delator, na Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, não é co-autor, mas alguém que tem acesso aos crimes e resolve denunciá-los ao Ministério Público. Contudo, devido, mais uma vez, a ação da memória sobre a atualidade, constatamos que esse tipo de delator (o que não tem vinculação com o crime) não é o mesmo que emerge dos escândalos de corrupção discursivizados na/pela mídia nos últimos tempos. Os delatores do caso de corrupção da Petrobrás (conhecido como Petrolão), por exemplo, são todos, até agora, envolvidos nos crimes sobre os quais fazem suas delações. E é justamente isso que caracteriza a “colaboração/delação premiada”, pois o prêmio concedido ao delator é o abrandamento, a redução ou mesmo a suspensão da pena que lhe seria imputada pelo fato de ele ser um co-autor do ato delituoso que está sendo investigado.

Em 1995 foi incluído na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – nº 7.492/86, em seu artigo 25, um parágrafo em que é possível identificar o sujeito delator como co-autor ou partícipe. É o que vemos no parágrafo segundo, abaixo transcrito:

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços (grifamos).

Nesse caso, os termos utilizados (co-autor ou partícipe) vinculam-se tanto ao termo “crime” quanto à explicativa “cometidos em quadrilha ou co-autoria”. Assim como ocorre com Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a palavra “quadrilha” faz emergir uma memória segundo a qual existe um grupo organizado que se especializou na realização de ações criminosas. Além disso, o termo “co-autoria”, que aparece como uma outra opção tanto para nomear o agente (co-autor) quanto para especificar o tipo de crime (cometido em co-autoria), remete, segundo Foucault (1969), a noção de responsabilidade, pois o autor é o responsável legal pelo que ele escreve ou produz. No caso, o autor do crime é aquele que executa o delito. Dessa forma, há uma memória que vincula a noção de autor, seja de um livro ou de um ato, à ideia de responsabilidade. No caso em tela, o co-autor é visto não como o líder da quadrilha, por isso ele não é o autor, mas como um dos envolvidos. Assim, vemos, mais uma vez, o efeito da memória sobre a atualidade, pois a forma como a lei é redigida mostra que o co-autor não é o líder da quadrilha e, portanto, não é o autor principal do crime. Ele é alguém que participa do crime assumindo um papel secundário (de co-autoria) e, também por isso, pode ser o delator.

Quanto ao delito da extorsão mediante sequestro, foi tipificado no §4º do artigo 159, do Código penal brasileiro, tendo redação determinada pela Lei 9.269/1996: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. ”. Nesse caso, o delator é tratado como “concorrente”.

O efeito de sentido de concorrente faz referência ao responsável penal pelo delito. Em um delito, com concurso de agentes, que é o caso dos delatores, existe a participação do partícipe e do co-autor. O co-autor realiza o núcleo verbal da ação criminosa, como subtrair, transportar, portar, violar, falsificar, favorecer, fraudar, entre outros tantos mais especificados nos artigos do Código Penal. Já o partícipe, ele não realiza o núcleo verbal, porém contribui para o resultado da ação delituosa, como por exemplo, quando facilita a entrada de assaltantes em uma agência bancária. Ambos são concorrentes, ambos são responsáveis penalmente.

Na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, nos artigos 13,14 e 15, a figura do delator é vista como acusado, beneficiado, indiciado e colaborador, vejamos a seguir:

DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva (grifamos).

Quando essa Lei trata do termo beneficiado, ela trabalha com o efeito de sentido daquela pessoa que é analisada, para o obter o benefício, conforme sua personalidade, bem como a repercussão social gerada pelo delito praticado pela mesma.

Em se tratando de colaboradores, nessa Lei eles, são discursivizados como aqueles que fornecem informações importantes para as investigações do crime, e quando esses ofertam pistas, que são verificadas e consideradas como verdadeiras, a respeito do fato delituoso, os mesmos necessitam de uma proteção e de uma determinada segurança, após terem colaborado com a justiça, pois não querem estar sujeitos a possíveis retaliações de seus comparsas ou mesmo da própria população. Nessa medida, a proteção aos colaboradores é um ponto encontrado em algumas Leis que tratam da colaboração/delação premiada como medida de proteção a integridade física dos delatores. No artigo 15º, acima citado, é apresentada uma maneira encontrada pelo legislador para proteger o colaborador. A respeito dessa Lei, o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira, nomeado, pela Presidente da República, como novo desembargador federal do Tribunal Regional Federal da 5ª região (TRF5) em maio de 2016, fez um comentário interessante:

A delação é uma figura jurídica que, caso bem empregada, muito auxiliará na busca da verdade material acerca das infrações penais [...]. De qualquer maneira, deve-se reconhecer que, para que possa ser plenamente utilizada, é fundamental que se garanta a própria segurança do delator, já que, pela sua estrutura, em regra, as organizações criminosas conseguem, sem maiores obstáculos, eliminar os eventuais “traidores”, praticando a “queima de

arquivo”. Nesta situação, caso detido o colaborador, tal eliminação seria ainda mais fácil, diante dos tentáculos que estas organizações mantêm no interior dos estabelecimentos prisionais. Aliás, na prática, tem-se constatado que uma das principais dificuldades em se combater a criminalidade reside no temor das pessoas que presenciaram os fatos delituosos em testemunhar. (Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4661. Acesso em: 19 julho. 2016, grifamos)

Conforme o relato do juiz, vemos que, para os demais membros da “quadrilha”, os delatores são vistos como traidores, pois ferem uma suposta lealdade, que consiste em um membro da “organização criminosa” não “entregar” o outro, nem mesmo fornecer qualquer tipo de informação a respeito do ocorrido. Por isso, a partir do momento em que o sujeito criminoso se torna um delator, os antigos comparsas tendem a rejeitá-lo, devido à traição, e buscam, muitas vezes, matá-lo, por meio da “queima de arquivo”. Nesse caso, o arquivo é o próprio delator, que, por saber demais, deve ser eliminado, para não colocar em risco a organização criminosa.

A importância dessa proteção aos delatores, descrita tanto na lei acima citada, quanto no comentário feito pelo juiz, remete a memória do Omertá, que significa humilde na língua napolitana. Omertá era um voto de silêncio inquebrável que existia entre os mafiosos, para eles funcionava como uma Lei. Máfia é uma organização criminosa e a palavra foi retirada do adjetivo siciliano “mafiusu” que significa “alarde agressivo, bravo”. Esse voto surgiu na máfia siciliana, por volta do século XIX, quando ocorria uma perversa punição aos traidores que de alguma maneira ousassem colaborar com a polícia ou com o governo, fornecendo algum tipo de informação. Na Itália, essa Lei do silêncio, tornou-se a mais poderosa entre toda a máfia italiana e, posteriormente, se universalizou. Aquele que desrespeitasse a referida Lei era automaticamente assassinado pela organização criminosa. Nesse período, ser um delator era ser um indivíduo morto. Não existiam proteções contra a pena de morte aplicada por essas máfias àquele que quebrasse o voto do silêncio. Por isso, ou você silenciava ou era silenciado pela morte.

Esse temor ao ato de testemunhar foi com o tempo e com as devidas proteções da Lei sendo amenizado. Atualmente, ainda existe esse medo de colaborar com a justiça, mas, com o surgimento das devidas proteções aos colaboradores, conforme descrição da Lei acima mencionada, colabora-se muito mais, pois o delator sente-se mais seguro. Essa suposta segurança está relacionada à forma de poder presente na biopolítica, conforme veremos no próximo capítulo.

Quantos ao termo “indiciado”, esse representa um indivíduo que em princípio é considerado apenas como suspeito por existirem indícios de que ele cometeu determinado crime. Já o termo “acusado” nomeia um indivíduo que responde por um processo judicial. Esses dois termos geralmente referem-se a uma mesma pessoa, em momentos distintos, pois todo acusado já foi um dia indiciado. Isso produz um efeito da memória sobre a atualidade, pois, aquele que é ainda indiciado é, muitas vezes, discursivizado como se fora já acusado. A mídia, sobre a qual trataremos também no próximo capítulo, é uma das maiores responsáveis pela espetacularização da investigação policial e pela conseqüente transformação do indiciado em acusado, mesmo quando, judicialmente, ainda não houve essa mudança. O indiciado é aquele que é investigado durante o inquérito policial, sendo o mesmo formalizado pelo delegado de polícia, tendo como fundamento evidências e indícios colhidos pelos meios de provas como depoimentos, laudos periciais e/ou escutas telefônicas. Quando o inquérito é concluído, este é encaminhado ao Ministério Público, que, a partir de então, passa a analisar se realmente existem provas contra o indiciado. Uma vez que o Ministério Público, que é representado pelo promotor de justiça, considera a existência de provas, apresenta denúncia à justiça. A partir do momento que o judiciário aceita a denúncia formulada pelo Ministério Público, o indiciado passa para condição de réu e assim é considerado como acusado e processado por um suposto crime.

Tanto para o indiciado quanto para o acusado é concedida a oportunidade de colaborar voluntariamente com a investigação policial e assim obter redução da pena conforme descrito no artigo 14 acima citado. Assim, tanto o indiciado quanto o acusado podem ser delatores, uma vez que a colaboração/delação premiada pode ocorrer tanto na fase inquisitorial quanto na fase processual

Na nova Lei de Drogas – nº 11.343/06, em seu artigo 41, o delator aparece mais uma vez como indiciado ou acusado:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços (grifamos).

Os termos indiciado e acusado funcionam, nesse artigo, com efeitos de sentido equivalentes. Isso ocorre devido ao uso do operador “ou”, pois a alternância que ele indica pode ser interpretada como incidindo sobre o sujeito nomeado (aquele que foi indiciado ou aquele que foi acusado, sendo, nesse caso, sujeitos distintos), mas também pode incidir sobre

a própria nomeação (ou seja, aquele que pode ser chamado de indiciado ou de acusado). Essas duas situações podem ser explicadas por meio daquilo que Pêcheux (1969) chama de efeito metafórico. No primeiro caso, indiciado (X) e acusado (Y) não são substituíveis, no contexto judiciário, pois, como explicamos acima, o indiciado é aquele que ainda não é réu, afinal não há ainda processo, mas apenas inquérito. Já o acusado é o réu, pois, nesse segundo momento, o processo judiciário já foi instaurado pelo juiz, que aceitou a denúncia do promotor. No segundo caso, indiciado e acusado são substituíveis. Há vários contextos em que essa substituição é possível. Isso ocorre, por exemplo, na mídia, quando esta espetaculariza um determinado escândalo de corrupção, deixando a ver o indiciado como que ocupando a posição de acusado. Ainda segundo Pêcheux (1969):

Chamaremos de *efeito metafórico* fenômeno semântico produzido por uma substituição contextual para lembrar que esse “deslizamento de sentido” entre x e y é constitutivo do “sentido” designado por x e y; esse efeito é característico dos sistemas linguísticos “naturais”, por oposição aos códigos e às “línguas artificiais”, em que o sentido é fixado em relação a uma metalíngua “natural”: em outros termos, um sistema “natural” não comporta uma metalíngua a partir da qual seus termos poderiam se definir: ele é por si mesmo sua própria metalíngua (PÊCHEUX, 1969, p. 96)

Esse conceito de efeito metafórico, quando relacionado àquilo que Pêcheux (2006) defende, no livro *O discurso: estrutura ou acontecimento*, possibilita-nos pensar nas leis como elaboradas a partir de uma relação entre o logicamente estabilizado, ou seja, aquilo que se filia a certa uniformidade lógico-formal; e o irremediavelmente equívoco, que diz respeito a “objetos, cujo modo de existência parece regido pela própria maneira com que falamos deles” (PÊCHEUX, 2006, p. 28). Nesse caso, o Art. 41, da Lei nº 11.343/06, remete ao que já foi estabelecido, nas demais leis, acerca do sentido de indiciado e do de acusado. Mas, para além dessa suposta uniformidade lógica, estabelecida no/pelo direito positivado, existem outras possibilidades de interpretação, as quais filiam-se a outras memórias e, portanto, a outras redes e trajetórias interpretativas, como, por exemplo, aqueles materializados na/pela mídia.

O termo “colaborador” volta a aparecer na recente Lei, que trata do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência nº 12.529/2011, em seu artigo 86, como mostramos a seguir:

Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de

infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o infrator se beneficiará da redução de 1/3 (um terço) da pena que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o inciso I do § 4º deste artigo em relação à nova infração denunciada (grifamos).

Nesse caso, o autor da infração pode até colaborar com as investigações, mas continua sendo nomeado como “infrator”. Isso mostra que, nessa lei, a colaboração é uma condição (desde que colaborem) que pode reduzir ou, até mesmo, extinguir a penalidade aplicável ao infrator, mas não o tira da condição de infrator. Ou seja, o infrator é visto como alguém que pode colaborar, mas isso não o torna um colaborador.

No que se refere aos delitos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, que foi instituído pela Lei n. 9163/1998, em seu artigo 1º, §5º, parágrafo esse que teve sua redação determinada pela Lei 12.683/2012:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Nesse artigo, o delator é visto como colaborador e se o mesmo aceitar, de maneira espontânea, prestar esclarecimentos a respeito das infrações, será beneficiado com redução da sua pena. Aqui os termos autor, coautor e partícipe, também funcionam com efeitos de sentido equivalentes.

Voltando à questão da proteção ao delator, verificamos que, na Lei sobre Organizações Criminosas, nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, também aparece uma maneira de proteção ao delator quando, no inciso VI do artigo 5º, aparece a possibilidade deste “cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados”. Aqui, emerge uma memória segundo a qual o delator é um traidor e, por isso, deve ser mantido à distância dos demais corréus, para não sofrer retaliações e proteger sua integridade física. Além disso,

assim como em outras Leis, ele aparece como alguém que não se identifica com os demais réus, como uma exceção, como alguém que faz parte, mas, ao mesmo tempo, está à parte.

Ainda sobre a Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, a colaboração/delação premiada é apresentada no capítulo II, seção I da referida Lei. No referido capítulo, fica estabelecido a maneira como deve ocorrer a investigação e os meios de obtenção de provas. Entre esses meios, está o da delação/colaboração premiada. Nessa Lei, o delator é visto como agente colaborador e beneficiado. Vejamos, então, tanto o Art. 4º. quanto o Art. 5º., pois esse último trata dos “direitos do colaborador”:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

- I - não for o líder da organização criminosa;
- II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados (grifamos).

Nessa Lei, o termo colaborador é interpretado como o sujeito que tem o direito de ser assistido por um defensor nos atos das negociações judiciais, uma vez que ele não pode ser privado de sua defesa para que não ocorra nenhuma coação durante as negociações, ou seja, o termo colaborador aqui desliza para o efeito de alguém que necessita de amparo, de ajuda, de proteção durante os tramites judiciais.

Embora o tema objeto desse tópico se concentre na análise das Leis que tratam a respeito da colaboração/delação premiada, é oportuno traçar algumas considerações a respeito das organizações criminosas posto que acabamos de tratar da Lei sobre essas organizações.

Conforme a Lei dessas organizações, a nº 12.850 de 02 de agosto de 2013, em seu artigo 1º, §1º, a organização criminosa vem a ser:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Atualmente esse crime é uma das principais problemáticas enfrentadas pelos órgãos de combate ao crime, pois atuam de forma planejada e conseguem se infiltrar em todas as camadas da estrutura social. Segundo Giuseppe Maggiori em seu livro Derecho Penal, “Objeto desta incriminação é a necessidade de impedir que se formem sociedades criminosas, encaminhadas a cometer crimes, com perigo permanente da ordem pública” (MAGGIORI, 1995, p. 448).

Em se tratando de organização criminosa e colaboração/delação, torna-se oportuno abordar brevemente a respeito da tão comentada operação Lava-Jato, berço das maiores investigações sobre corrupção ocorrida no Brasil e um importante paradigma para a análise do instituto da colaboração/delação premiada.

Essa operação, é composta por um vasto esquema de corrupção na Petrobras, envolvendo diversos políticos, bem como executivos de cerca de dez empreiteiras. Conforme Heráclito, essas empreiteiras mantinham contratos com a precitada estatal, fazendo com que os valores fossem superfaturados, proporcionando assim o desvio de dinheiro dos cofres do Estado para beneficiar o esquema (HERÁCLITO, 2016, p. 237).

Em tal esquema, foi constatado que as grandes empreiteiras pagavam propina para altos executivos da precitada estatal, bem como para outros agentes políticos. Sendo assim, é evidente que havia uma organização criminosa muito bem arquitetada, apresentando plano de ação e divisão de tarefas, obtendo como finalidade a prática de inúmeros delitos como a corrupção e lavagem de dinheiro.

O que chamou muita a atenção nessa operação foi também a quantidade de delações e colaborações premiadas que brotaram no decorrer das investigações policiais que ficaram a cargo da polícia federal, contando também com a ativa participação do ministério público federal. Essas delações foram sem dúvidas imprescindíveis para a busca das provas que incriminavam os criminosos. Segundo Heráclito:

[...]a delação em questão tem sua finalidade última no campo das investigações e da própria persecução criminal, sendo repetitivo, sempre direcionada, basicamente, à identificação dos demais componentes do grupo criminoso, da revelação de sua estrutura hierárquica, as metas e dos planos criminosos. p. 241

Portanto, a colaboração/delação premiada foi fundamental para a coleta de elementos de prova que construíram esses atos delituosos. Conforme indica Nucci, em seu livro *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*:

É a delação, que traz vantagens penais ou processuais penais ao delator, permitindo-lhe redução da pena, alteração da espécie de sanção, não propositura da ação penal ou mesmo perdão judicial. Há quem argumente ser a delação premiada um instituto impróprio, pois privilegia o dedurismo, algo antiético. Ocorre que, no cenário do crime, não vemos motivo algum para sustentar bandeiras éticas, de modo que a delação premiada é útil e indispensável, mormente para o combate ao crime organizado. (NUCCI, 2016, p.)

Sendo assim, a colaboração/delação premiada é considerada uma forma de aferição da verdade judicial e, portanto, um instrumento eficaz para materialização do poder punitivo.

2.3 CONSIDERAÇÕES GERAIS DO CAPÍTULO

Neste capítulo, caracterizamos o instituto negocial penal da colaboração/delação premiada, apresentando-o como um instituto jurídico que, por meio das informações dos delatores, funciona como uma forma de obtenção da verdade. Para tanto, recorreremos, inicialmente, ao texto *As verdades e as formas jurídicas*, de Foucault, a fim de mostrar a constituição de diferentes formas de obtenção da verdade jurídica na história. O autor fundamenta o estudo das formas jurídicas nas análises de transformações ocorridas para obtenção da verdade jurídica, bem como na relação lógica entre distintos aspectos dessas formas de verdade, tendo como resultado uma construção de emaranhados de descontinuidades sobrepostas.

Nesse sentido, verificamos que o instituto da colaboração/delação premiada pode ser relacionado com alguns aspectos das formas de aferição da verdade apresentadas por Foucault na obra acima mencionada, sendo considerado também uma forma de aferição da verdade que passou por várias retomadas até chegar a seu formato atual. Constatamos, assim, que a colaboração/delação premiada, quando relacionada com outras formas de aferição da verdade, permite dizer muito sobre o funcionamento da sociedade, bem como sobre as relações entre poder e saber que se estabelecem na contemporaneidade.

A colaboração/delação premiada foi uma saída encontrada pelo Estado para combater a organização criminosa, garantindo ao delator uma oportunidade de negociação. Com essa oportunidade dada ao delator, o Estado consegue suprir sua carência na investigação dos crimes cometidos por essas organizações. Dessa forma, constatamos que a colaboração/delação premiada contribui com a pesquisa da verdade, que é feita por meio do inquérito, acrescentando a essa pesquisa a contribuição do sujeito que cometeu (ou contribuiu para o cometimento) do delito. O que mostra que a colaboração/delação premiada é uma parte do inquérito associada a um poder que busca, além de disciplinar o indivíduo, controlar a população, já que o delator passa a ser um criminoso que contribui com o Estado. Trata-se, portanto, de um biopoder⁴. A colaboração/delação premiada é, nessa perspectiva, uma forma de aferição da verdade que se alinha a esse biopoder. Segundo Foucault (1978), o biopoder é

⁴Voltaremos ao tema do biopoder no segundo capítulo desta dissertação.

constituído por diversas técnicas de poder e tem como objetivo o controle da população, ou, da “espécie humana”. Esse biopoder, em síntese, é um poder sobre a vida e está relacionado a uma articulação entre a vigilância *panóptica* e certa sansão normalizadora, se ocupando dos processos de natalidade, mortalidade, saúde, higiene etc.

Nesse sentido, a colaboração/delação premiada pode ser considerada também uma forma de exercício do biopoder, porque busca controlar a prática de concurso de agentes, que, como vimos, diz respeito à prática de crimes realizada por dois ou mais agentes, constituindo, muitas vezes, o que se pode chamar de “organização criminosa”. Trata-se, portanto, de uma forma de controle que recai não sobre o indivíduo, mas sobre a população, até porque o tipo de crime que permite a colaboração/delação premiada, como é o caso dos crimes investigados pela Operação Lava Jato, atinge, supostamente, toda a população.

Em um segundo momento deste primeiro capítulo, recorreremos à Escola Francesa de Análise de Discurso e, mais precisamente, ao conceito de memória discursiva, para mostrar como a figura do delator foi sendo construída e reconstruída por meio de um jogo entre memória e atualidade. Para tanto, buscamos fundamentação em dois textos de Pêcheux: *O Papel da memória* e *O discurso: estrutura ou acontecimento*. Nas análises, relacionamos o conceito de memória discursiva, apresentado em *O papel da memória*, ao conceito de discurso, conforme definido no livro *O discurso: estrutura ou acontecimento*. A partir daí, analisamos as diferentes nomeações por meio das quais a figura do delator é apresentada nas leis que tratam da colaboração/delação premiada, mostrando a existência dos deslizamentos de sentido em cada lei brasileira que trata do referido instituto. Assim, foi possível concluir que um mesmo termo pode ter diferentes efeitos de sentido e pode deslizar para diferentes interpretações. É o que ocorre com o termo “delator”, que, nas leis analisadas, aparece tanto como “colaborador” quanto como “indiciado” e/ou “acusado”. Isso mostra que a condição de colaborador não apaga o lugar de “infrator”, mas que essas duas posições de sujeito funcionam nas leis contemporâneas brasileiras, constituindo os sentidos que circulam acerca do instituto da colaboração/delação premiada.

3. MEMÓRIA E BIPODER: COLABORAÇÃO/DELAÇÃO E DELATOR NA MÍDIA

O objetivo deste capítulo é analisar a emergência da figura do delator na mídia brasileira contemporânea, a fim de verificar quais as retomadas que são feitas, tanto em relação à história – vista aqui, assim como no primeiro capítulo, como descontinuidade -, quanto em relação à Lei. Para tanto, apresentamos, em um primeiro momento, alguns aspectos referentes às relações entre biopoder e poder disciplinar, mostrando de que forma essas tecnologias de poder, apresentadas por Foucault, podem ser mobilizadas para analisarmos a mídia como lugar em que se materializam jogos e relações de poder, os quais permitem a espetacularização de diferentes práticas discursivas, uma vez que, segundo defende Fonseca-Silva, a mídia “participa e faz parte das diferentes práticas sociais e discursivas de nosso cotidiano” (FONSECA-SILVA, 2007, p. 26). Para entender esse papel da mídia, partimos da tese de Foucault, segundo a qual o biopoder apresenta certa ligação com o poder disciplinar, uma vez que, ainda segundo o referido autor, o biopoder não exclui a técnica disciplinar, pois eles (poder disciplinar e biopoder) apenas se baseiam em mecanismos diferentes. Nosso objetivo, portanto, nesse primeiro momento, é apresentar, de forma sintética, as relações entre essas tecnologias de poder.

Em um segundo momento, a partir da figura do dedo-duro e de suas diferentes retomadas ao longo da história, analisamos a forma como esse termo vem se retomando em diferentes momentos, recorrendo, para tanto, a reportagens, leis e documentos. Nesse sentido, trabalhamos a relação entre a figura do dedo-duro e a do delator. Em um subtópico deste segundo tópico do capítulo, analisamos trechos de textos divulgados na mídia brasileira contemporânea. Para analisar os textos da mídia, retomamos a noção de memória discursiva, conforme apresentada no primeiro capítulo desta dissertação, e, com base em Fonseca-Silva (2007), tomamos as reportagens aqui apresentadas “como espaço simbólico de significação e, conseqüentemente, como lugares de memória discursiva e social” (FONSECA-SILVA, 2007, p. 25), os quais retomam historicamente a figura do delator e, portanto, também da colaboração/delação, fazendo funcionar, em relação a esses termos, diferentes efeitos de sentido.

3.1 RELAÇÕES ENTRE BIPODER E PODER DISCIPLINAR

Neste tópico, apresentamos o poder disciplinar e o biopoder, mostrando seus principais aspectos e os instrumentos utilizados para o exercício dos mesmos. Para tanto, nos respaldamos nas abordagens foucaultianas a respeito dessas duas tecnologias de poder, tomando tal autor como embasamento para as discussões apresentadas.

O poder foi algo muito estudado por Foucault e sob seu olhar foi possível verificar o funcionamento de diferentes tecnologias de poder, analisando os diversos níveis de exercício do mesmo na sociedade. Foucault trata do poder como algo que é baseado em relações sociais e não como algo que emerge do Estado. O poder, para Foucault, encontra-se em todos os lugares, pois é inerente ao homem, e, portanto, pode ser utilizado de diversas formas. Para esse autor, “o poder do Estado deriva de outras formas de poder, ele é, ao menos, fundamentado sobre elas, e são elas que permitem ao poder do Estado existir” (FOUCAULT, 1978b, p 268). Ainda segundo o referido autor, o poder também não está relacionado ao sujeito falante e à sua suposta intencionalidade, pois, o tipo de análise proposta por Foucault não trata do problema do sujeito pragmático, nem tampouco da intencionalidade deste mesmo sujeito. O que interessa às análises foucaultianas é examinar “as diferentes maneiras pelas quais o discurso desempenha um papel no interior de um sistema estratégico em que o poder está implicado, e para qual o poder funciona” (FOUCAULT, 1978c, p. 254). No que diz respeito à relação entre discurso e poder, Foucault afirma que:

O poder é alguma coisa que opera através do discurso, já que o próprio discurso é um elemento em um dispositivo estratégico de relações de poder.

/.../.

O poder não é o sentido do discurso. O discurso é uma série de elementos que operam no interior do mecanismo geral do poder. Consequentemente, é preciso considerar o discurso como uma série de acontecimentos, como acontecimentos políticos, através dos quais o poder é vinculado e orientado (FOUCAULT, 1978c, p. 254)

Nessa perspectiva, o discurso acerca da colaboração/delação premiada, o qual se constitui com base também na posição de sujeito delator, assim como o discurso acerca da loucura e da posição de sujeito louco, o qual foi amplamente estudado por Foucault, funciona como uma série de acontecimentos que se organiza e se estabelece em função de um mecanismo geral de poder. É com base nessa articulação proposta por Foucault que analisamos a relação entre poder disciplinar e biopoder, verificando como essas tecnologias de poder estão funcionando na mídia e como ambas se articulam na construção do discurso da colaboração/delação premiada.

O poder disciplinar foi instituído por volta do século XVIII e é considerado por Foucault como o momento em que o homem é o principal alvo do poder e o momento em que o corpo do homem é submetido e utilizado para transformações e aperfeiçoamentos desejados. Conforme o autor, “suas formas de modelagens são dadas através do adestramento, sendo utilizado como uma poderosa ferramenta de controle, que age de forma disciplinadora, considerado como uma das ‘fórmulas gerais de dominação’” (FOUCAULT, 2007, p. 126). Ainda segundo Foucault, a disciplina dessa tecnologia de poder:

visa não unicamente o aumento de suas habilidades (do indivíduo), nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e inversamente (FOUCAULT, 2007, p. 127).

O poder disciplinar pode ser melhor percebido no funcionamento de instituições como prisões, hospitais, fábricas e quartéis. Foi analisando essas instituições que Foucault constatou o quanto o corpo do indivíduo era utilizado como máquina de poder, pois “em qualquer sociedade, o corpo está preso no interior de poderes muito apertados, que lhe impõem limitações, proibições ou obrigações” (FOUCAULT, 2007, p. 126). No interior dessas instituições, se estabeleceu uma maneira de docilizar o indivíduo para que se tornasse um sujeito sociável, útil e obediente. Para o autor, o poder se revelava por meio do que era imposto ao corpo do indivíduo e se apresentava como uma forma de adestramento. Era através dessa disciplina do corpo que se materializava a maneira de se exercer o poder no período da sociedade disciplinar. Foucault conclui, assim, que o corpo do indivíduo foi utilizado, nesse período, como instrumento de exercício do poder e que tal corpo era o meio usado para se obter a transformação comportamental do sujeito, sendo, portanto, a disciplina um poder que se constrói através do corpo do indivíduo. Na sociedade disciplinar, o que se via eram técnicas de poder baseadas no “fazer morrer”, pois tais técnicas centravam-se em práticas agressivas ao corpo, as quais se materializavam por meio de castigos e de outras punições.

Entretanto, no momento em que a morte e o castigo passam a ser motivo de vergonha para a sociedade, começam a surgir teses voltadas para conservação da vida humana e assim para a inserção de um novo olhar sobre a forma de se exercer o poder. Acerca dessa mudança na forma de exercício do poder, Foucault explica:

Há quatro, cinco séculos, considerava-se que o desenvolvimento da sociedade ocidental dependia da eficácia do poder em preencher sua função. /.../. O assunto importante era como o indivíduo obedecia. Nesses últimos

anos, a sociedade mudou e os indivíduos também; eles são cada vez mais diversos, diferentes e independentes. Há cada vez mais categorias de pessoas que não estão submetidas à disciplina, de tal forma que somos obrigados a pensar o desenvolvimento de uma sociedade sem disciplina (FOUCAULT, 1978b, p. 268).

Quando Foucault trata do surgimento de “uma sociedade sem disciplina”, ele não está defendendo o funcionamento de uma sociedade sem poder, uma vez que, conforme ele mesmo afirma, em vários outros momentos, o poder é inerente ao funcionamento da sociedade. O que ele está defendendo é uma transformação na forma de exercício do poder, uma mudança em relação à tecnologia de poder. Trata-se, portanto, do surgimento de outra forma de poder, que se inseriu na sociedade como uma espécie de atualização do poder disciplinar. A essa tecnologia de poder, Foucault deu o nome de “biopoder”.

O biopoder se estabeleceu a partir do século XVIII e foi um termo utilizado por Foucault para definir as práticas dos Estados modernos, suas regulações e diferentes maneiras de controlar a população. Para o autor, esse era um poder que olhava para o homem enxergando-o como espécie, um olhar voltado não mais para o corpo do indivíduo em particular, mas para a sociedade como um todo. Essa era uma diferença relevante em relação ao poder disciplinar, pois a distinção que existe entre esses dois momentos está no foco de alcance da estratégia, uma vez que, na sociedade disciplinar, o que se buscava era atingir uma esfera local e, com o biopoder, o que se almejava era espalhar o poder por todos os campos da vida social, todo espaço da vida pública, tendo por finalidade a conservação da espécie humana. Ainda segundo Foucault:

(...) essa série de fenômenos que me parece bastante importante, a saber, o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais, vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral de poder. Em outras palavras, como a sociedade, as sociedades ocidentais modernas, a partir do século XVIII, voltaram a levar em conta o fato biológico fundamental de que o ser humano constitui uma espécie humana. É em linhas gerais o que chamo, o que chamei, para lhe dar um nome, de biopoder (FOUCAULT, 1978, p. 3).

No biopoder, o poder se faz presente em todos os ambientes. Enquanto no poder disciplinar utilizava-se o corpo do indivíduo como objeto de adestramento, o biopoder busca alcançar o homem como espécie. Na obra *Em defesa da sociedade*, Foucault afirma que:

A disciplina tenta reger a multiplicidade dos homens na medida em que essa multiplicidade pode e deve redundar em corpos individuais

que devem ser vigiados, treinados, utilizados, eventualmente punidos. E, depois, a nova tecnologia que se instala se dirige à multiplicidade dos homens, não na medida em que eles se resumem em corpos, mas na medida em que ela forma, ao contrário, uma massa global, afetada por processos de conjunto que são próprios da vida, que são processos como o nascimento, a morte, a produção, a doença etc. (FOUCAULT, 1999, p. 291).

O biopoder pode ser visto como uma reconstrução da sociedade disciplinar, que já tinha sido analisada por Foucault, pois a disciplina serviu como ponto de partida para tal retomada do exercício do poder, uma vez que, para o referido autor, essa nova tecnologia de governar não exclui a técnica disciplinar, apenas baseia-se em instrumentos diferentes.

Diante desse novo cenário, o biopoder se exerce por meio de uma política que objetiva preservar a espécie humana. Trata-se, ainda segundo Foucault, da biopolítica, um exercício político do biopoder que visa assegurar a vida da população, tendo como principal objetivo evitar tudo aquilo que venha a prejudicar a vida do homem, bem como a limitá-la. Para Foucault “a biopolítica lida com a população, e a população como problema político, como problema a um só tempo científico e político, como problema biológico e como problema de poder” (FOUCAULT, 1999, p. 292). Foi, portanto, utilizando-se dessa política da vida que o biopoder se instaurou. Era necessário prolongar a vida e torná-la ainda mais produtiva. Nessa perspectiva, Foucault mostra que:

Nos mecanismos implantados pela biopolítica, vai se tratar sobretudo, é claro, de previsões, de estimativas estatísticas, de medições globais; vai se tratar, igualmente, não de modificar tal fenômeno em especial, não tanto tal indivíduo, na medida em que é indivíduo, mas essencialmente de intervir no nível daquilo que são as determinações desses fenômenos gerais, desses fenômenos nos que eles têm de global. Vai se preciso modificar, baixar a morbidade; vai ser preciso encompridar a vida; vai ser preciso estimular a natalidade. E tratando-se sobretudo de estabelecer mecanismos reguladores que, nessa população global com seu campo aleatório, vão poder fixa rum equilíbrio, manter uma média, estabelecer uma espécie de homeostase, assegurar compensações; em suma, certos números de estudos recentes, que a grande ritualização pública da morte desapareceu, ou em todo caso foi se apagando, progressivamente, desde o fim do século XVIII até agora (FOUCAULT, 1978, p. 3).

Dessa forma, o biopoder utiliza-se das técnicas da biopolítica para se instaurar, visando não mais o adestramento do indivíduo em um espaço restrito, mas sim o bem estar da população como um todo, levando em consideração aspectos da coletividade, como a saúde, por exemplo. Ainda segundo Foucault, era preciso, então atentar-se para as taxas de natalidade, produção, longevidade, juntamente com outros problemas econômicos e políticos

que envolvessem a sociedade como um todo. Assim, para que esses objetivos fossem alcançados, a biopolítica buscava, por meio de um policiamento da sociedade, evitar tudo aquilo que viesse a ameaçar a vida humana, já que agora o homem se reconhece enquanto espécie e não mais apenas como indivíduo.

Após essa abordagem dos principais aspectos do poder disciplinar e da apresentação das bases de funcionamento do biopoder, propomos fazer uma ligação dessas duas tecnologias de poder com a mídia contemporânea. Defendemos, aqui, que a mídia pode ser vista como um mecanismo que serve tanto para alcançar o indivíduo em suas particularidades, o que remete ao funcionamento da sociedade disciplinar, quanto para proporcionar uma massificação dos sujeitos, uma vez que promove certa padronização dos gostos e dos desejos, o que remete ao funcionamento da biopolítica. São, portanto, esses aspectos que abordaremos no próximo tópico.

3.1.1. Mídia: lugar de memória discursiva e dispositivo de disciplinamento do corpo social

No primeiro capítulo desta dissertação, mostramos a noção de memória, conforme apresentadas no texto *O papel da memória*, de Pêcheux. No referido texto, o autor define a memória discursiva como sendo aquilo que “face a um texto que surge como acontecimento a ler, vem restabelecer os ‘implícitos’ (quer dizer, mais tecnicamente, os pré-construídos, elementos citados e relatados, discursos transversos, etc.) de que sua leitura necessita” (PÊCHEUX, 1983b, p. 52). Contudo, o conceito de memória discursiva não surge com Pêcheux, mas, como explica Fonseca-Silva (2007, p. 22), é Jean-Jacques Courtine, que, inserido, entre as décadas de 1970 e 1980, “no grupo em torno de Pêcheux e, mais precisamente, na Escola Francesa de Análise de Discurso (AD), relê Foucault e faz importantes deslocamentos conceituais e operacionais”. Dessa forma, “Courtine (1981) opera deslocamento do conceito que Foucault (1969) denomina *campo associado* ou *domínio de memória*, para cunhar e fazer funcionar, em seu trabalho, o conceito de *memória discursiva*” (FONSECA-SILVA, 2007, p. 23, itálicos da autora). Para Courtine (1981), “a noção de memória discursiva diz respeito à existência histórica do enunciado no interior de práticas discursivas regradas por aparelhos ideológicos” (COURTINE, 1981, p. 105-106).

Fonseca-Silva (2007), por sua vez, opera deslocamentos “dos conceitos de *lugar de memória* (HALBWACHS, 1925, 1950; NORA, 1984)⁵, *domínios de memória* (FOUCAULT,

⁵ Em *Memória Coletiva* (1968), Halbwachs formula a diferenciação entre história e memória, afirmando que a história começa no momento em que acaba a memória, a qual, por sua vez, acaba quando o grupo que recorda junto não confere a esta determinada memória mais destaque (cf. HALBWACHS, 1968, p. 27). Desta forma, “a

1969)⁶ e *memória discursiva* (COURTINE, 1981; 1994), para pensar as mídias como *lugares de memória discursiva* na sociedade contemporânea” (FONSECA-SILVA, 2007, p. 24, grifos da autora). É, portanto, com base no conceito de lugares de memória discursiva, cunhado por Fonseca-Silva (2007), que analisamos as reportagens que retomam a colaboração/delação, em suas diferentes formas, incluindo aí o instituto jurídico da colaboração/delação premiada, bem como a figura do delator. Isso porque, assim como Fonseca-Silva, defendemos que “as imagens que circulam nas sociedades, no que tange às representações sociais e às representações visuais, entendidas como organizadoras de todo um imaginário, são, ao mesmo tempo, reflexo e resultado dos modos de pensar das sociedades” (FONSECA-SILVA, 2007, p. 25).

Objetivando, ainda, analisar as reportagens que tratam, em alguma medida, da colaboração/delação premiada, recorreremos também a relação entre poder disciplinar e biopoder, pois, como mostramos no tópico **3.1** deste capítulo, o poder disciplinar não exclui o biopoder, mas, ao contrário, trabalha com esse último para construção de uma sociedade de controle. Acerca dessa sociedade de controle, Gregolin (2007) mostra que:

Deleuze (1992), retomando as idéias de Foucault, aponta uma transição histórica da sociedade *disciplinar* para sociedade de *controle*. Na sociedade *disciplinar*, o comando social era realizado por uma rede difusa de dispositivos, instituições (prisão, fábrica, asilo, escola, etc.) que estruturavam o terreno social e forneciam explicações lógicas para a disciplina – esse paradigma de poder esteve na base de toda a primeira fase do capitalismo. Já na sociedade de *controle* (que se desenvolve nos limites da modernidade), os mecanismos tornam-se cada vez mais “democráticos”, cada vez mais interiorizados pelos sujeitos: esse poder é exercido por meio de máquinas que organizam o cérebro (redes de informação) e os corpos (em sistemas de bem-estar, atividades monitoradas etc.) Há, assim, uma intensificação e uma síntese dos aparelhos de normalização, que agem por intermédio de redes flexíveis e flutuantes. Esse novo paradigma de poder tem natureza “biopolítica”, isto é, o que está diretamente em jogo, no poder,

memória da sociedade estende-se até onde atinge a memória dos grupos dos quais ela é composta” (HALBWACHS, 1968, p. 51). Na década de 1970, ao retomar Halbwachs e a correlação entre memória e estrutura social, Pierre Nora propõe o conceito de *lugares de memória*. Os *lugares de memória* são, portanto, restos, rituais de uma sociedade sem rituais. Esses lugares de memória têm uma natureza tripla: material, funcional e simbólica. Eles nascem e vivem do sentimento de que já não existe uma memória espontânea e de que é preciso criar arquivos, manter aniversários, organizar celebrações, elogios fúnebres, registrar atas, entre outros (cf. NORA, 1984, p. 13).

⁶ De acordo com Fonseca-Silva (2007), “no *domínio de memória*, os enunciados, dispersos no tempo e diferentes em sua forma, formam um conjunto quando, se referem a um único e mesmo objeto. Quando entre um certo número de enunciados, podemos descrever um sistema de dispersão semelhante, e quando, entre os objetos, os tipos de enunciação, os conceitos, as escolhas temáticas, poderíamos identificar e definir uma regularidade, temos, no sentido de Foucault (1969), uma *formação discursiva*, lugar de onde as simbolizações e os efeitos podem ser percebidos e determinados (FONSECA-SILVA, 2007, p. 21).

é a produção e a reprodução da vida, na ideologia do “bem-estar social” (GREGOLIN, 2007, p. 51)

Assim, para que o biopoder se exerça, por meio da biopolítica, alguns meios de comunicação, já existentes na sociedade, são utilizados como ferramentas desse poder, mesmo que tudo isso aconteça de uma maneira muito sutil. Nesse sentido, a mídia pode ser analisada como uma das formas de materialização do biopoder na sociedade contemporânea, pois ela consegue, por meio de um efeito de individualização do sujeito⁷, alcançar diferentes seguimentos de mercado, os quais, segundo Fonseca-Silva, “organizam filiações de sentidos sobre as diferentes formas de constituição do sujeito” (FONSECA-SILVA, 2007b, p. 118).

Há, portanto, por parte da mídia, certa regulamentação de saberes que define o uso que as pessoas devem ou não fazer de suas vidas. Dessa forma, a biopolítica tem a mídia como instrumento capaz de alcançar todo o meio em que vive a espécie humana, utilizando as informações como um canal para se fazer previsões, estimativas estatísticas e regulações que buscam preservar a vida humana. Voltando a Foucault, vemos que esse “fazer viver” contemporâneo começa a mostrar o que deve ser visto como proibido. Aqui, mais uma vez, a mídia contemporânea funciona como meio de informação capaz de divulgar tais proibições, evitando, assim, ameaças à humanidade. Ao mesmo tempo, surge, também na mídia, a espetacularização daquilo que é benéfico para a vida e que, por essa razão, torna-se obrigatório, devendo ser inserido nos hábitos sociais. Nesse sentido, surgem, por exemplo, programas de televisão educativos, pautas em jornais que informam acerca da melhor maneira de se alcançar o bem-estar, publicações na internet que mostram o que pode causar mal à saúde e indicam ainda as diversas maneiras de se manter o peso ideal para um corpo saudável. Tudo isso produz na sociedade uma sensação de segurança, pois os sujeitos podem, por meio da mídia, conhecer o que é melhor para eles, tornando suas vidas mais estruturadas e, conseqüentemente, mais produtivas.

Sendo assim, a mídia tona-se, cada vez mais, um instrumento eficaz para que haja um controle social e para que o poder se instale. Dessa forma, a mídia assume um papel decisivo naquilo que Debord (2012) chama de sociedade do espetáculo. Ao explicar o conceito de espetáculo, o referido autor afirma que:

⁷De acordo com Cursino-Ferreira, a individualização discursiva ocorre quando instituições, como a mídia, “dirigem-se ao leitor de modo direto, simulando efeitos de intimidade, de proximidade e de exclusividade, obtidos seja por meio de alguns recursos linguísticos – o emprego de pronomes de tratamento, como “você”; ou pronomes pessoais com função de “nivelar” quem fala àquele a quem se dirige, como “nós”- seja por meio de outros recursos não linguísticos – o uso de imagens, de procedimentos técnicos como o *mise en page* (colocação do texto na página) e o *mise en livre* (colocação do texto no suporte) (CURSINO-FERREIRA, 2007, p. 66).

O espetáculo apresenta-se ao mesmo tempo como a própria sociedade, como uma parte da sociedade e como instrumento *de unificação*. Como parte da sociedade, ele é expressamente setor que concentra todo olhar e toda consciência. [...] Considerado em sua totalidade, o espetáculo é ao mesmo tempo o resultado e o projeto do modo de produção existente. Não é um suplemento do mundo real, uma decoração que lhe é acrescentada. É o âmago do irrealismo da sociedade real. Sob todas as formas particulares – informação ou propaganda, publicidade ou consumo direto de divertimentos [...] (DEBORD, 2012, p.14).

Conforme o autor, o espetáculo é a principal produção da sociedade atual (DEBORD, 2012, p.17) e é por meio dele que a mídia se apresenta, exercendo sobre seus interlocutores um controle que acontece de maneira sutil e eficaz. Ainda segundo Debord:

[...] a sociedade do espetáculo é a forma que escolhe seu próprio conteúdo técnico. Se o espetáculo, tomado sob o aspecto restrito dos “meios de comunicação em massa”, que são sua manifestação superficial mais esmagadora, dá a impressão de invadir a sociedade como simples instrumentação, tal instrumentação nada tem de neutra: ela convém ao automovimento total da sociedade (DEBORD, 2012, p.21).

Esse movimento da sociedade, que é exercido pela comunicação instantânea entre homem e poder, através da mídia, é a forma pela qual se administra o meio social para que de uma maneira eficaz se consiga exercer a política de preservação da vida humana e para que se fabrique uma espetacularização midiática que resulte em uma concreta alienação da vontade do homem ao que é oferecido pelo biopoder.

3.2 DELATOR E DEDO DURO: RETOMADAS AO LONGO DA HISTÓRIA DO BRASIL

Muito antes de (re)aparecer na mídia contemporânea, vinculado ao instituto jurídico da Colaboração/Delação Premiada, conforme definido e apresentado no primeiro capítulo desta dissertação, a figura do delator surgiu em vários acontecimentos da história do Brasil, mesmo que em cada uma dessas aparições haja sempre uma retomada dessa posição de sujeito. Vejamos, então, algumas dessas retomadas históricas do sujeito delator.

O período da inquisição no Brasil iniciou-se por volta da primeira metade do século XVIII. Para contextualizarmos tal período, recorreremos à obra *Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)*, da autora Eliana Maria Rea Goldschmidt. Segundo a referida autora, esse foi um período em que a sociedade estava dividida entre aqueles que seguiam os pensamentos religiosos e aqueles que burlavam esses preceitos. A igreja

transmitia a sociedade um padrão único de comportamento que deveria ser rigorosamente seguido por todos. E aqueles que não seguiam tal comportamento, ainda conforme a autora, eram punidos de maneira rigorosa até a morte. Para tanto, o Rei Felipe IV, rei de Portugal, tentou, inclusive, instalar no Brasil o Tribunal do Santo Ofício, mas não conseguiu autorização da igreja. Esse tribunal, quando existia, era composto por uma mesa de julgadores responsáveis por avaliar as denúncias e confissões para, a partir de então, punir os culpados, ou seja, aqueles que não seguiam o comportamento estabelecido pela igreja. Dessa forma, por meio dos julgamentos do Tribunal do Santo Ofício, aqueles que descumpriam as regras impostas pela igreja e pelo Estado recebiam a punição devida. Para que as punições impostas àqueles que se desviavam das normas pudessem ser mais efetivamente aplicadas, existia, nesse período, um incentivo para quem “denunciava” essas pessoas. Os responsáveis pelas denúncias são chamados por Eliana Maria Reade delatores.

Segundo a autora, como no Brasil não se conseguiu instaurar o Tribunal do Santo Ofício, esses julgadores/inquisidores eram representados por funcionários chamados de “familiares”. A maioria desses familiares levou muitas pessoas a julgamento e conseqüentemente à morte, pois eles tinham o papel investigativo e, mesmo não podendo agir por conta própria, tinham poder para acusar. Assumiam também a função de vigilantes. Os familiares eram aqueles considerados, na época, como “sangue-puro” e, para ser um desses, era necessário ter uma boa reputação e ser provido de uma boa vida financeira. Os que faziam parte desse cargo adquiriam uma ascensão social muito rápida, sendo esse um meio encontrado para se alcançar reconhecimento na sociedade.

Ainda segundo a autora, existiam, nesse período, atos de confissão que podem ser comparados aos atos de colaboração/delação. A esse respeito, a autora afirma que:

A confissão sacramental era absolutamente necessária. Entretanto, quando se tratava de atos contra a religião, a moral e os bons costumes, a delação era intensamente incentivada, ficando a sociedade inteira envolvida na dinâmica de delatar e ser delatado. A população era constantemente exortada à denúncia com a justificativa de que estaria cumprindo a obrigação cristã de emendar o próximo, recomendando-se que os pecados alheios fossem levados “com todo o segredo” às autoridades eclesiásticas[...] (GOLDSCHMIDT, 1998, p. 68).

A citação acima mostra que a população era constantemente incentivada pela igreja a delatar, pois estariam os bons a salvo e aqueles que cometessem crimes, devido à cruel punição que sofriam, seriam tomados como exemplo a não ser seguido. Podemos, portanto, analisar esse papel dos familiares, bem como o ato de todos aqueles que nesse período da

inquisição forneciam informações acerca dos “pecadores”, como uma memória do sujeito delator, a qual ressurgiu, mesmo que retomada, no instituto da Colaboração/Delação Premiada.

No final do século XVIII, houve outro momento em que a figura do sujeito delator apareceu. Trata-se do período da Inconfidência Mineira no Brasil Império. Esse foi um movimento que ocorreu por volta de 1789, em Minas Gerais, e que tinha como líder Joaquim José da Silva Xavier, conhecido como Tiradentes. Foi um dos maiores movimentos sociais da história do Brasil e objetivou lutar contra a opressão e os abusos do governo português.

Com base na leitura que fizemos da obra *A Inconfidência Mineira*, de Andre Diniz, verificamos que Joaquim José da Silva Xavier, Tiradentes, liderava os inconfidentes e tinha por objetivo libertar Minas Gerais do domínio de Portugal. Na noite do dia 15 de março de 1789, os inconfidentes saíram às ruas para lutarem pelos seus direitos e ideais, contudo, as coisas não saíram como eles esperavam. Entre os inconfidentes, existia um homem que delatou os planos do grupo. Ele era Joaquim Silvério dos Reis, e ficou conhecido como “o traidor” dos inconfidentes. Após a denúncia, feita por Joaquim Silvério, o grupo dos inconfidentes passou a ser caçado; muitos conseguiram fugir, porém o líder, Tiradentes, foi capturado em 10 de maio de 1789 no Rio de Janeiro. Em 1792, Tiradentes foi condenado à morte, conforme mostra a sentença a seguir:

JUSTIÇA que a Rainha Nossa Senhora manda fazer a este infame Réu Joaquim José da Silva Xavier pelo horroroso crime de rebelião e alta traição de que se constituiu chefe, e cabeça na Capitania de Minas Gerais, com a mais escandalosa temeridade contra a Real Soberana e Suprema Autoridade da mesma Senhora, que Deus guarde. MANDA que com barço e pregão seja levado pelas ruas públicas desta Cidade ao lugar da forca e nela morra morte natural para sempre e que separada a cabeça do corpo seja levada a Vila Rica, donde será conservada em poste alto junto ao lugar da sua habitação, até que o tempo a consuma; que seu corpo seja dividido em quartos e pregados em iguais postes pela estrada de Minas nos lugares mais públicos, principalmente no da Varginha e Sebillas; que a casa da sua habitação seja arrasada, e salgada e no meio de suas ruínas levantado um padrão em que se conserve para a posteridade a memória de tão abominável Réu, e delito e que ficando infame para seus filhos, e netos lhe sejam confiscados seus bens para a Coroa e Câmara Real. Rio de Janeiro, 21 de abril de 1792, Eu, o desembargador Francisco Luiz Álvares da Rocha, Escrivão da Comissão que o escrevi. Sebão. Xer. de Vaslos. Cout. (Boletim da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, nº 53, grifos do autor).

Por meio dessa sentença, Tiradentes foi condenado à morte por enforcamento na antiga praça do Campo da Lampadosa, atualmente conhecida como praça Tiradentes.

Joaquim Silvério dos Reis, após ter denunciado Tiradentes e todo o grupo dos inconfidentes, foi perdoado de suas dívidas com a coroa portuguesa. Tal perdão foi a recompensa dada a ele por ter delatado seus colegas inconfidentes envolvidos no movimento de revolução. Ele vislumbrou, no movimento liderado por Tiradentes, uma oportunidade de obter benefícios ofertados pelas Ordenações Filipinas, Ordenações essas que foram trabalhadas no capítulo anterior e que nesse tópico as retomo com o objetivo não de tratar as leis especificamente, mas como uma forma de mostrar as devidas retomadas.

Joaquim Silvério recebeu o benefício estipulado no Livro V, Título CXVI, das Ordenações Filipinas, cujo título é: “Como se perdoará aos malfeitores”. Vejamos o que diz o referido título:

Qualquer pessoa, que der à prisão cada hum dos culpados, e participantes em fazer moeda falsa, ou em cercear, ou per qualquer artifício mingoar, ou corromper a verdadeira, ou em falsar nosso sinal, ou sello, ou da Rainha, ou do Príncipe meu filho, ou em falsar algum sinal de algum Vedor de nossa fazenda, ou Desembargador, ou de outro nosso Official Mór, ou de outros Officiais de nossa Caza, em cousas, que toquem a seus Officios, ou em matar, ou ferir com besta, ou espingarda, matar com perçonha, ou em a dar, ainda que morte della se não siga, em matar atroçoadamente, quebrantar prisões e Cadêas de fora per força, fazer furto, de qualquer sorte e maneira que seja, pôr fogo acinte para queimar fazenda, ou pessoa, forçar mulher, fazer feitiços, testemunhar falso, em soltar presos por sua vontade, sendo Carcereiro, em entrar em Mosteiros de Freiras com proposito dehonesto, em fazer falsidade em seu Officio, sendo Tabelião, ou Serivão; tanto que assi deu à prisão, participante em casa hum dos ditos malefícios, em que he culpado aquelle, que he preso, havemos bom bem que, sendo igual na culpa, seja perdoado livremente, postoque não tenha perdão a parte.[...] I- E além do sobredito perdão, que assi outorgamos, noz praz, que sendo o malfeitor, que assi foi dado à prisão, salteador de caminhos, que aquelle, que o descobriu, e der à prisão, e lho provar, haja de Nós trinta cruzados de mercê.(Livro V, Título CXVI, grifamos).

Essa Ordenação era a Lei vigente na metrópole e em todas as colônias e pode, portanto, ser, conforme abordagem do capítulo anterior, considerada uma das primeiras previsões legais acerca do delator e do que, mais tarde, será o instituto da colaboração/delação premiada. Vemos que, no referido título, não aparece o lexema “delação”, nem tampouco “delator”. Mas, por um efeito da memória sobre a atualidade, verificamos que o delator é apresentado como “Qualquer pessoa, que der à prisão cada hum dos culpados, e participantes /.../”. Trata-se, portanto, de alguém que denuncia culpados e participantes em algum crime e que é igualmente culpado pelo crime que delatou (“sendo igual na culpa”). Ou seja, não se trata de uma simples testemunha, mas de uma testemunha que é também cúmplice dos delitos praticados. Além disso, vemos que a recompensa não se resume ao perdão pelos crimes, mas

implica também o pagamento de uma quantia em dinheiro (“trinta cruzados”), o qual só será pago se o delator provar as informações prestadas (“aquelle, que o descobriu, e der à prisão, e lho provar, haja de Nós trinta cruzados de mercê”). Assim, no exemplo retirado das Ordenações Filipinas, constatamos a presença de duas características das delações atuais: i) o perdão dos crimes cometidos pelo delator e ii) a necessidade de provas, além da própria colaboração/delação, para que a mesma seja aceita.

Ainda no Livro V, no Título VI (“Do Crime de Lesa Magestade”), item 12, encontramos outro princípio da colaboração/delação premiada, pois tal título trata do perdão atribuído a quem participou do crime de lesa majestade e, ainda assim, testemunhou acerca do delito. Vejamos:

12. E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per espaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem outra mercê. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commetedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar saber. (Livro V, Título VI, item 12, grifamos).

O item acima destacado trata do crime de Lesa Magestade. Nesse caso, havia também, de acordo com o que determinavam as Ordenações Filipinas, a possibilidade de colaboração/delação, mesmo que, mais uma vez, o nome usado não seja esse. No item, explicita-se a prática daquele que fez “conselho e confederação contra o Rey”, mas “logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão”. Trata-se também daquele que “descobrir depois per espaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem outra mercê”. Ou seja, mesmo que a denúncia não seja feita assim que o crime for cometido, mas apenas depois de algum tempo, se o rei ainda não tiver ciência do referido crime, o delator deve também ser perdoado. Contudo, se o crime já tiver sido descoberto por outro, ou se esse outro esteja “posto em ordem para se descobrir”, não mais adiantará fazer a delação, porque, nesse caso, o sujeito que fez a denúncia atrasada “será havido por commetedor do crime de Lesa Magestade”. Aqui, o fator tempo é muito importante, pois, mesmo que o sujeito não seja coparticipante no crime, caso ele o descubra depois de o rei já ter ciência do mesmo, o mais prudente é que ele

não revele sua descoberta a ninguém, para não correr o risco de ser incriminado pelo crime de omitir informações ao rei.

Na Lei sob análise, vemos ainda uma outra característica das delações atuais que já está presente nas “delações” previstas pelas Ordenações Filipinas: o delator não poder ser “o principal tratador desse conselho e confederação” contra o rei. Essa característica é mais um indício de que, mesmo que não seja exatamente a mesma coisa, uma vez que as condições de possibilidade são outras, há, nas leis atuais que tratam da colaboração/delação, as quais foram analisadas no primeiro capítulo desta dissertação, um efeito de memória, que remete, em alguma medida, ao que estava previsto nas Ordenações Filipinas. Nesse caso, as Leis atuais funcionam como lugares de memória discursiva. De acordo com Fonseca-Silva (2007), essas materialidades sobre as quais a memória discursiva incide funcionam também:

/.../ como lugar/ espaço de interpretação. E no gesto de interpretação e, portanto, de construção/ reconstrução de memória discursiva, ocorre a estabilização/ desestabilização de sentido(s) e sedimentação de valores da sociedade na qual operam (FONSECA-SILVA, 2007, p. 25).

Nas análises apresentadas até aqui, verificamos que a imagem do delator retoma o sujeito que, em diferentes momentos da história do Brasil, denunciou algum ato ilícito, estando também envolvido nesse ato, mas não sendo o principal articulador do crime que denunciou.

Além do período da Inquisição e do final do século XVIII, quando ocorreu o episódio que vitimou Tiradentes, outra nomeação conferida à figura do delator no Brasil é a expressão “X9”, a qual é atribuída aquele que fornece informações secretas a respeito da conduta delituosa de alguém. Vejamos, a seguir, um pouco sobre a história da referida expressão.

Uma das fontes da nomeação “X9” é uma história em quadrinhos americana, publicada em tiras de jornal, em 1934, chamada *Secret Agent X9*. Essa personagem dos quadrinhos era um detetive particular e também uma espécie de agente secreto que trabalhava em uma agência sem nome, a qual, tempos depois, foi denominada, nos próprios quadrinhos, de FBI. O agente X9 se infiltrava entre os contraventores para descobrir seus modos de operação. No Brasil, essas histórias em quadrinhos só vieram a aparecer por volta dos anos de 1940. Ainda nos EUA, em 1945, com produção de Morgan Cox e direção de Lewis D. Collins, surgiu um seriado estrelado por Ray Taylor, baseado na história em quadrinhos *Secret Agent X9*.

Tempos depois, a expressão X9 reaparece e é usada para nomear um dos pavilhões do Complexo Penitenciário do Carandiru, localizado na cidade de São Paulo. Tratava-se do

conhecido “pavilhão X9”, no qual havia, segundo os relatos de presos e de agentes carcerários, muitos delatores, os quais eram também responsáveis pelo cometimento de crimes hediondos. O Carandiru era uma penitenciária localizada na zona Norte de São Paulo, inaugurada na década de 1920.

A referida penitenciária funcionava de acordo com divisões, em seus pavilhões, que eram previstas na própria Lei. O decreto 9.789, de 5 de dezembro de 1938, disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;sao.paulo:estadual:decreto:1938-12-05;9789>, seu artigo 1617, por exemplo, previa a separação dos presos conforme a natureza do delito. Vejamos, abaixo, o referido artigo:

Artigo 16- Observar-se-á, na reclusão dos presos, em ambas prisões e quanto possível, sua separação pela natureza do delito praticado ou pelo motivo do recolhimento, quando da prisão administrativa. (BRASIL, decreto nº 9.789, 1938, art. 16).

Assim, aqueles que cometiam crimes hediondos eram, no Carandiru, detidos separadamente no pavilhão X9. Entre esses que cometiam crimes hediondos, estavam os delatores. Muito provavelmente por isso, o referido pavilhão recebeu o nome de X9, o que mostra uma ação da memória sobre a atualidade, pois o nome do pavilhão remete às histórias em quadrinhos que chegaram ao Brasil na década de 1940.

Todas essas retomadas de dizeres anteriores só são possíveis devido à existência de redes de memória (PÊCHEUX, 1983b) que possibilitam a atualização de diferentes memórias a partir de novos acontecimentos discursivos.

Além da presença do sujeito delator em vários momentos da história do Brasil, a figura desse sujeito é encontrada também em vários momentos da mídia brasileira. No Brasil, a imprensa começou com a chegada da Família Real Portuguesa. Eles fugiram das invasões francesas e ocuparam, inicialmente, o Rio de Janeiro. Em setembro de 1808, surgiu a *Gazeta do Rio de Janeiro*, determinando, a partir de então, uma lenta proliferação dos jornais pelo país. Com o decorrer do tempo, foram surgindo outros jornais, como, por exemplo, o *Jornal do Brasil*, em 1891, também no Rio de Janeiro. A partir daí, houve um grande impulso para a expansão da mídia no Brasil.

Atualmente, todos os jornais disponibilizam parte de suas matérias na internet e, com o aumento do número de computadores e, conseqüentemente, um maior acesso à internet, tornou-se bastante lucrativo manter sites de informações, os quais, algumas vezes, estão vinculados a jornais impressos, como é o caso do site oficial da *Folha de S. Paulo* (www.folha.uol.com.br), mas, outras vezes, funcionam como uma espécie de imprensa

alternativa, como é o caso, por exemplo, do Diário do Centro do Mundo (<http://www.diariodocentrodomundo.com.br>)⁸.

A mídia vem sendo, cada vez mais, utilizada como um dos meios propagadores da imagem do sujeito delator, o qual é retomada a partir de diferentes acontecimentos. Para citar um exemplo dessa espetacularização feita pela mídia acerca da figura do delator, vamos nos deter um pouco naquilo que ocorreu durante o período da Ditadura Militar no Brasil.

A ditadura militar no Brasil ocorreu entre os anos de 1964 e 1985. Nessa época, aconteceram muitas censuras, supressões de direitos, bem como diversas perseguições políticas. Todos esses fatores atingiam também a mídia, uma vez que ela transmitia apenas o que era permitido pelo regime ditatorial. Essas censuras na mídia se materializavam por meio de verificações, as quais ocorriam através de um grupo de censores. Eles apontavam obras que não poderiam ser divulgadas, bem como matérias e reportagens que não seriam aceitas. Nesse período, existiam também, além do grupo de censores, pessoas que se infiltravam entre os civis, em todos os grupos sociais, para buscarem informações a respeito daqueles que não cumpriam o estabelecido pelo Estado, bem como para identificar aqueles que pretendiam fazer algo que “ferisse” o que era estabelecido pela Ditadura. Esses informantes foram chamados de dedos-duros, expressão usada em várias reportagens a respeito desse período militar. No site da Mídia Livre, por exemplo, disponível em: <http://folhacentrosul.com.br/brasil/6837/documento-diz-que-roberto-carlos-era-dedo-duro-da-ditadura-militar>, Roberto Carlos foi chamado de dedo-duro do período militar.

Por mais que, nessa época, a mídia sofresse fortes censuras, existiam veículos de imprensa “rebeldes”, os quais publicavam, entre outras, reportagens sobre personalidades artísticas que passavam informações para as autoridades. Existiam vários artistas desse período que se dedicavam à boa relação com o regime militar, passando, aos militares, informações sobre supostos atos de insurreição ao regime. Eles eram chamados de “dedos-duros” e de “moleques de recado”, pois passavam, para agentes da ditadura, informações que conseguiam com seus colegas de trabalho, como mostra uma reportagem disponível em <https://limpinhoecheiroso.com/2012/09/05/documento-do-exercito-revela-os-dedos-duros-do-meio-artistico-na-ditadura-militar/>. Vejamos, abaixo, um trecho da referida reportagem:

Durante a ditadura militar, todas as publicações e obras – livros, programas de tevê e rádio – eram obrigadas a verificação de um grupo de censores. Os

⁸ O **Diário do Centro do Mundo** (DCM), é um site brasileiro de notícias e análises políticas. A linha editorial é de esquerda. Nascido como *blog* do jornalista Paulo Nogueira (ex-diretor editorial da Editora Globo), o DCM transformou-se em portal de informações em janeiro de 2013.

critérios eram subjetivos e iam desde os aspectos ideológicos e políticos, até os relacionados a costume. Os censores indicavam os trechos e, muitos casos, a obra toda que não poderia ser divulgada. Nesse contexto alguns artistas com o intuito de estar bem com regime viraram delatores, passando informações sobre o que acontecia no meio, chegando ao ponto de caluniar colegas e serem moleques de recado dos agentes da ditadura. No documento abaixo emitido pelo Centro de Informações do Exército são revelados alguns desses dedos-duros, considerados como amigos, aliados do regime. Segundo o informe alguns órgãos de imprensa estariam publicando matérias denegrindo a imagem de “determinados artistas que se uniram à revolução [sic] de 1964 no combate à subversão e outros que estiveram sempre dispostos a uma efetiva **colaboração** com o governo”. Dentre outros são citados Wilson Simonal, Roberto Carlos, Agnaldo Thimóteo, Clara Nunes, Wanderley Cardoso e Rose Mary. (Disponível em <https://limpinhoecheiroso.com/2012/09/05/documento-do-exercito-revela-os-dedos-duros-do-meio-artistico-na-ditadura-militar/>)

Vale salientar que, por meio de um documento emitido pelo Centro de Informações do Exército, foram revelados os nomes de alguns dos artistas que eram chamados de dedos-duros. São citados: Wilson Simonal, Roberto Carlos, Agnaldo Thimóteo, Clara Nunes, Wanderley Cardoso e Rose Mary.

Por outro lado, os órgãos de imprensa “rebeldes”, que, na época, não concordavam com a atitude desses artistas, publicavam matérias denegrindo a imagem dos mesmos, como uma forma de se rebelarem contra a ditadura e contra seus informantes. Esses órgãos de imprensa eram exceções, pois a maioria deles seguia o que era exigido pelo Estado.

A seguir, mostramos um trecho de documento do exército que trata do que estamos chamando de “imprensa rebelde”. No excerto, verificamos que a imagem dos referidos órgãos é duramente criticada pelos militares, os quais mostravam-se indignados com o que era publicado pela mídia contrária à ditadura militar. Vejamos, então, o referido excerto:

Está havendo uma tentativa progressiva de alguns grupos da imprensa nacional de ressurgirem a denominada "imprensa marron" (...) No momento, procuram atingir a honra de vários artistas populares, através de noticiário maldoso e infamante, alguns incidindo na vida íntima e privada dos mesmos. Observa-se, no entanto, que o desgaste recai, seguidamente, sobre determinados artistas que se uniram à Revolução de 64 no combate à subversão e outros que estão sempre dispostos a uma efetiva colaboração com o governo. Têm sido mais atingidos: José Fernandes, Wilson Simonal, Aloíno Dinis, Rose Mary, Roberto Carlos, o jogador Jairzinho(...). Entre os órgãos de imprensa de maior atuação nesse campo podem ser destacados: revista “Intervalo”, Editora Abril; revista “Amiga-TV-tudo”, Bloch Editores S.A.; jornalecos semanais “O Pasquim” e “Ja”, ambos do RIO; coluna social do jornal “Última Hora” do RIO (INFORMAÇÃO nº 71 S-103. 2-CIE, grifamos).

Verificamos, no excerto, que a imprensa responsável pelas publicações contrárias aos artistas citados no/pelo documento é chamada de “imprensa marrom”, o que, por um efeito da memória sobre a atualidade, funciona como paráfrase de “imprensa sensacionalista”, que não teria compromisso com a verdade, mas apenas com o aumento das vendas de seus “produtos”. O termo “imprensa marrom” é uma versão para um termo usado nos Estados Unidos da América (EUA), onde esse tipo de jornalismo é chamado de “*yellow journalism*”. Há, ainda, outras nomeações que mostram os sentidos que estão funcionando no excerto acima: a tomada do poder pelos militares é chamada de “Revolução de 64”; os artistas que faziam as delações são categorizados como aqueles que “estão sempre dispostos a uma efetiva colaboração com o governo”; e os jornais que criticavam a atitude desses artistas são chamados de “jornalecos semanais”. Essas nomeações mostram uma tomada de posição favorável aos artistas que faziam as colaborações/delações e, conseqüentemente, contrária aos órgãos da imprensa que criticavam a atitude desses mesmos artistas. Alguns sites da mídia contemporânea ainda chamam esses artistas de colaboradores, como mostra o excerto a seguir escrito por Aloizio Palmar:

Durante a ditadura militar no Brasil, alguns artistas viraram colaboradores do regime – seja por simpatizarem com os governos militares ou por pura covardia – passando informações sobre o que acontecia no meio artístico e participando de atos realizados nos quartéis. (Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/12/envolvimento-artistas-ditadura-militar.html> em 2012, grifamos).

Nos excertos acima, vemos como a figura do delator era tratada no período da Ditadura Militar. Importante salientar que não existia, nessa época, um instituto que legalizasse o ato de “delação”, sendo ele, portanto, visto como uma irregularidade por parte de alguns veículos de comunicação, o que reforçava as críticas que eram feitas aos que participavam de tais atos.

Na atualidade, contudo, as críticas da mídia praticamente não existem mais, pois o delator é visto como um “colaborador da justiça”, o que mostra que a imagem do delator e da delação/colaboração foi, mais uma vez, retomada, afinal, a referida imagem ressurge, na atualidade, de uma maneira bem diferente daquela que emergiu durante o período da Ditadura Militar no Brasil. Dessa forma, na análise de alguns textos da mídia contemporânea brasileira, apresentados no próximo tópico, verificamos, mais uma vez, o funcionamento dessa memória do sujeito delator, o qual ressurge como uma retomada das expressões anteriormente usadas para nomear aquele que fornecia informações a respeito de delitos. Objetivamos, assim,

mostrar como a mídia, através dessa memória, (re)atualiza certos efeitos de sentido, os quais, a partir da relação com novos acontecimentos, como por exemplo as Leis que tratam da colaboração/delação premiada e a Operação Lava Jato, ambas apresentadas no primeiro capítulo desta dissertação, produz certos efeitos acerca da figura do delator. Nesse sentido, procuramos mostrar de que forma a mídia funciona como lugar de (re)construção de memórias na sociedade contemporânea.

3.2.1 O delator na mídia brasileira contemporânea

Na contemporaneidade, a figura do delator é apresentada com sentidos que tanto retomam o que já funcionava acerca da “delação” e do “delator”, quanto retomam, a partir de novos acontecimentos, os efeitos de sentido que circularam/circulam acerca das referidas expressões. Para mostrar como funcionam tais retomadas, analisamos, neste tópico, reportagens encontradas na mídia brasileira contemporânea que abordam, em alguma medida, o sujeito delator e, conseqüentemente, o instituto da colaboração/delação premiada.

No site Estadão (www.politica.estadao.com.br/), em uma reportagem publicada em 1º de setembro de 2015, o enunciador da reportagem mostra que Marcelo Odebrecht, engenheiro civil e presidente da Organização Odebrecht, uma das maiores empreiteiras da América Latina, acusado de estar envolvido no esquema investigado pela Operação Lava Jato, chamou aquele que faz delações de “dedo-duro”. Segundo a reportagem, ao ser interrogado na CPI da Petrobras, em uma audiência que ocorreu em 2015 em Curitiba (PR), o, à época, presidente da Odebrecht disse: “Primeiro, para alguém dedurar, ele precisa ter o que dedurar, e isso não ocorre nesta situação”. Ainda de acordo com a reportagem publicada no site do Estadão, na mesma audiência, Marcelo Odebrecht disse ainda:

Entre o meu legado, eu acho que tem valores, inclusive morais, dos quais eu nunca abrirei mão. Eu diria que entre esses valores, eu, desde criança, quando lá em casa, as minhas meninas tinham discussão e tinham uma briga, eu dizia: ‘olha quem fez isso?’. Eu diria o seguinte: eu talvez brigasse mais com quem dedurou do que com aquele que fez o fato (Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/delator-e-dedo-duro-diz-odebrecht/>)

Essa fala de Marcelo Odebrecht mostra que há uma memória que liga a figura do delator à imagem do dedo-duro. Assim, no caso dos delatores envolvidos no esquema de corrupção da Petrobrás, vemos que a mídia materializa, por meio da fala de Marcelo

Odebrecht, um efeito de sentido em que a figura do delator aparece retomada na/pela imagem do dedo-duro.

No site do *El País*, Camila Moraes, no dia 8 de agosto de 2015, publicou uma reportagem a respeito da delação premiada e afirmou que a figura do delator está associada a do “dedo-duro”:

Assim, a delação está fazendo mais pelo Brasil do que devolver aos cofres públicos parte dos bilhões evadidos com o esquema de corrupção da Petrobras. Ela chacoalhou o imaginário dos brasileiros em relação a uma coisa em particular: a figura do dedo-duro. E, assim como a crise hídrica que se instalou no país trouxe aos nossos vocabulários a estranha mas já assimilada expressão *volume morto*, acostumou nossos ouvidos à combinação das palavras *delação* e *premiada*. Mas, combinadas, o que elas significam? (Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/07/politica/1438978794_447010.html, grifamos).

O delator, é, portanto, espetacularizado na mídia, na maioria das vezes, como uma retomada da figura do dedo-duro, que, tanto em seu surgimento quanto na atualidade, (foi) é visto, pela mídia, também como um criminoso que colabora. Na matéria citada acima, vemos que o articulista discorre acerca da importância da colaboração/delação, mas, mesmo elogiando o instituto, mostra o delator ocupando ainda uma posição de sujeito de traidor, pois afirma que “o principal questionamento ao redor da colaboração/delação é que o Estado, em lugar de investigar, aceita um tipo de ‘colaboração criminosa’”. Ainda comentado o papel do delator em relação à produção de verdades, Moraes afirma que:

Outra crítica é que o testemunho é tratado como verdade pela mídia e pela opinião pública, levadas a pensar que o delator é um tipo de oráculo que espalha verdades sobre as pessoas. Quem defende, como o próprio Sérgio Moro, acredita que não é um recurso imoral, muito menos ineficiente. O ex-presidente do Supremo, Joaquim Barbosa, que teve grande papel na condenação dos mensaleiros, também defende a sua prática. Quando a presidenta Dilma desmereceu delatores, no final de junho deste ano, Barbosa tuitou: “Caberia à assessoria informar à presidente que: atentar contra o bom funcionamento do Poder Judiciário é crime de responsabilidade!”, escreveu Barbosa. “‘Colaboração’ ou ‘delação’ premiada é um instituto penal-processual previsto em lei no Brasil! Lei!!!” (Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/07/politica/1438978794_447010.html, grifamos).

No trecho acima, também retirado do texto de Moraes, vemos que o delator é discursivizado como “um tipo de oráculo que espalha verdades sobre as pessoas”, e também como “um recurso imoral e ineficiente”, mesmo que essas últimas categorizações apareçam,

no texto, por meio de uma negação polêmica⁹, mostrando a posição assumida pelo Juiz Sérgio Moro, com a qual o enunciador do texto não concorda. Ou seja, para a posição assumida no/pelo texto sob análise, a colaboração/delação é sim “um recurso imoral e ineficiente”, mesmo que Sérgio Moro não acredite nisso. Outro efeito de sentido que se materializa no texto é o da colabora/delação como algo legal (“um instituto penal-processual previsto em lei no Brasil! Lei!!!”). Nesse caso, vemos funcionando a posição de sujeito juiz, o qual, por meio do argumento da legalidade, legitima o instituto da colaboração/delação premiada. Nesse excerto, vemos, portanto, um posicionamento que se opõe à colaboração/delação, com base no argumento de que se trata apenas de um testemunho e não da expressão da “verdade”, sendo, por isso, um recurso imoral e ineficiente; e um outro posicionamento que defende a legitimidade do referido instituto, argumentando que se trata de algo que está previsto na/pela Lei e que, portanto, “não é um recurso imoral, muito menos ineficiente”.

No site *Diário do Poder*, em uma reportagem, cuja autoria é do advogado Romeu Tuma Jr, a figura do delator aparece retomando vários dos efeitos de sentido já apresentados aqui. Vejamos:

O delator, ao fazê-lo, busca o benefício da Lei, e seu advogado ao incentivá-lo, mesmo que em seu íntimo discorde, deve buscar o melhor caminho para a defesa de seu cliente, principalmente nos casos que envolve a família e a liberdade comprometida pelo resto da vida, até porque, a sensibilidade deve dar o sinal que o silêncio contra um aparelho investigativo e judicial eficiente e atuante dentro dos limites legais, poderá ser mais prejudicial que a confissão. A lei diz que tudo que o sujeito falar poderá voltar-se contra ele, e obviamente tudo que ele não falar jamais lhe trará benefício. É necessário compreender e sopesar questões humanas e jurídicas para uma defesa técnica completa. No fim, resta claro que alguém que confessa, assume culpa, detalha fatos e facilita provas delatando outros envolvidos, é um criminoso colaborador, e não um dedo-duro, o que convenhamos, quando envolve recursos públicos que poderiam ter sido aplicados em saúde, segurança e educação, acaba prestando um serviço à sociedade vítima, muito melhor do que calar ou dizer: eu não sabia! (Disponível em: <http://www.diariodopoder.com.br/artigo.php?i=21440388544>, grifamos).

Nesse caso, o delator é categorizado como “alguém que confessa, assume culpa, detalha fatos e facilita provas delatando outros envolvidos, é um criminoso colaborador, e não um dedo-duro”. Vemos, aqui, muitos efeitos de sentido, já apresentados ao longo das análises,

⁹ A noção de *negação polêmica* foi elaborada no interior da Teoria Polifônica da Enunciação de Oswald Ducrot (cf. Ducrot, 1984). De acordo com Maingueneau (1987, p. 84), esse tipo de negação serve para *rejeitar a posição de um enunciador (e não de um locutor) mobilizado no discurso*. De acordo com Ducrot (1984, p. 204), a negação polêmica corresponde “a maior parte dos enunciados negativos”. Ainda segundo o referido autor, na negação polêmica, “a atitude negativa à qual o locutor se opõe é interna ao discurso no qual é contestada. Esta negação ‘polêmica’ tem sempre um efeito rebaixador e mantém pressupostos” (DUCROT, 1984, p. 204).

sendo reatualizados. Nas leis analisadas no primeiro capítulo desta dissertação, o delator é, muitas vezes, nomeado como “criminoso colaborador”, assim como também nos Títulos das Ordenações Filipinas, que analisamos neste capítulo. Isso mostra que a expressão “criminoso colaborador” retoma algo que está previsto nas leis que tratam em alguma medida, da colaboração/delação premiada e/ou do delator. O delator também é discursivizado, assim como vimos, por exemplo, nos textos da imprensa da época da Ditadura Militar e também em relação aos presos do Pavilhão X9 do Carandiru, como um dedo-duro, alguém que aponta o dedo em riste para acusar e/ou incriminar seus próprios cúmplices. Entretanto, o enunciador do excerto acima recusa essa categorização (“é um criminoso colaborador, e não um dedo-duro”), sem, contudo, conseguir “apagar” seus efeitos. Há, ainda, a categorização do delator como “alguém que confessa, assume culpa” e que, por isso, “presta um serviço à sociedade vítima”. Esse efeito de sentido também se encontra materializado nas leis, quando se fala em “colaborador da justiça” e é o mesmo efeito presente na fala de Joaquim Barbosa, quando defende a legitimidade da colaboração/delação premiada, alegando que se trata de “um instituto penal-processual previsto em lei no Brasil”, como vimos no excerto anteriormente analisado. Além de todos esses efeitos, há mais um, que é materializado pela posição de sujeito advogado, o qual tem que, ainda segundo o excerto, incentivar o delator a delatar, uma vez que esse poder ser “o melhor caminho para defesa de seu cliente”. Nesse caso, o delator é “o cliente” que precisa e o tem direito de se defender de várias formas, inclusive por meio de um acordo de colaboração/delação premiada, mesmo que o advogado não concorde com tal acordo. Aqui, a colaboração/delação é apresentada como um recurso da/para defesa do “criminoso delator”.

Ainda na mesma reportagem, o autor faz uma comparação entre o sentido da colaboração/delação premiada e o sentido do termo caguetagem:

Na primeira, (a delação premiada) jurídica e tecnicamente chamada de colaboração premiada, o personagem é obrigatoriamente autor ou co-autor do crime que denuncia e/ou confessa, ao passo que na segunda (caguetagem) pode ser apenas um conhecedor do fato que revela, por isso informante ou popular “dedo-duro” que aponta autores sem necessariamente ter participação, pois ainda que tenha, não age nos termos que a Lei dispõe e regulamenta para que dela se torne um beneficiário. Entretanto, em ambos os casos, todo cuidado para não se dar espaço a acusações infundadas, injustas e motivadas por sentimento pessoal de vingança ou outros interesses escusos. Nesse sentido, no caso do delator ou colaborador premiado, a lei prevê que só após uma espécie de prova preliminar de convencimento, ela deve ser homologada, mas ainda assim, quando se trata de casos complexos e de grande extensão, como a atual Operação Lava Jato, por exemplo, não se pode descuidar de nenhuma comprovação factual, ponto a ponto, episódio

por episódio, uma vez que milhares de vidas, carreiras, e reputações estão em jogo, e muitas vezes, por acontecimentos pretéritos, a motivação vingativa pode estar a balizar a inclusão de um ou outro nome, o que dentre centenas, pode passar despercebido na hora de se exigir a comprovação factual (Disponível em: <http://www.diariodopoder.com.br/artigo.php?i=21440388544>).

No dicionário informal, disponível em <http://www.dicionarioinformal.com.br/caguetagem/>, o significado de caguetagem é “ato ou efeito de denunciar alguém que é culpado de alguma coisa”. Neste caso, a reportagem categoriza a figura do delator (colaborador) como alguém que age conforme a Lei e que, por isso, deve ser diferenciado do sujeito chamado popularmente de “dedo-duro”, que faz a caguetagem. Portanto, nesse texto, a figura do dedo-duro é desvinculada da figurada do colaborador, pois são apresentados sentidos distintos para cada uma delas. Contudo, o fato de precisar fazer essa suposta desvinculação já funciona como um indício de que as duas expressões se encontram, historicamente, ligadas.

No site da *Conjur*, em uma reportagem publicada em 23 de março de 2016, assinada por Sérgio Rodas, o delator é apresentado como aquele sujeito que não precisa contar tudo, mas não deve mentir, nem omitir fatos que tinha “prometido revelar”. Vejamos o excerto que nos interessa:

Quem escolhe cooperar com as investigações não precisa contar tudo o que sabe sobre crimes. O colaborador só é obrigado a não mentir nem omitir informações relacionadas aos fatos que havia prometido revelar (Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-mar-23/delator-nao-contar-tudo-sabe-combinar-versoes_grifamos).

Verificamos, portanto, que, aqui, o delator não é apresentado como traidor, mas como alguém que “escolhe cooperar com as investigações”. O fato de o colaborador ser obrigado a algo mostra, contudo, que, após supostamente “escolher cooperar”, ele passa a ter certas obrigações, entre as quais está a de não poder mentir nem omitir informações relacionadas aos fatos que havia prometido revelar”. Nesse caso, retoma-se, mais uma vez, o efeito de sentido segundo o qual o instituto da colaboração/delação premiada está previsto em Lei e, por isso, seu funcionamento é regido/ regulado por essa mesma Lei, não podendo, portanto, funcionar de qualquer maneira. Verificamos, ainda, que, no exemplo acima, apaga-se o efeito de sentido do delator como “criminoso”, pois destaca-se apenas sua caracterização como “colaborador”.

Em uma outra reportagem, publicada no site da uol, em 7 de setembro de 2015, assinada por Carolina Cunha, o efeito de sentido de delação como traição é novamente retomado. Vejamos, a seguir, o excerto em que tal efeito aparece:

Para uns, premiar a traição é torná-la um meio de se obter para si um benefício e aliviar para o lado do delator, com uma pena mais branda. Este é outro ponto contra a delação, a de que o delator recebe uma pena bem menor do que os outros acusados, tendo eles o mesmo grau de culpabilidade no crime. Há ainda a possibilidade de uma delação falsa, motivada por vingança ou desafeto (Disponível em: http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/delacao-premiada-deve-se-premiar-a-traicao.htm_grifamos).

Nesse excerto, o delator é visto como um sujeito que não merece ser premiado, por se trata de um traidor. Aqui, por um efeito da memória sobre a atualidade, vemos a retomada do mesmo efeito de sentido que circulou à época da Inconfidência Mineira, quando da prisão e morte de Tiradentes, devido à “delação” de Joaquim Silvério dos Reis. Nesse caso, “delatar” funciona como paráfrase de “trair”, sendo assim uma conduta que deveria ser reprovada e não legalizada. Em um outro trecho da mesma reportagem, o enunciador continua comparando delação e traição, citando, para tanto, a figura de Joaquim Silvério dos Reis :

Na história do Brasil, a figura do delator traidor é muito associada a Joaquim Silvério dos Reis, que em 1789 denunciou os planos dos inconfidentes mineiros e de Tiradentes em troca do perdão de sua dívida junto à Fazenda Real. Nesse caso, ele é visto como um traidor da pátria por ter dedurado um movimento iniciado pelos mineiros contra o domínio da corte portuguesa. (Disponível em: http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/delacao-premiada-deve-se-premiar-a-traicao.htm_grifamos).

Neste excerto, o delator é visto como traidor, o que justifica a comparação com Joaquim Silvério dos Reis, que traiu Tiradentes. Aqui, vemos, como afirma Pêcheux (1983b, p. 56), que há uma “desestruturação-reestruturação das redes e dos trajetos de memória”, o que se mostra, principalmente, no uso da expressão “delator traidor”. Afinal, à época da Inconfidência Mineira, como mostramos neste capítulo, não havia, na Lei, as Ordenações Filipinas, o termo “delator”, mesmo que o funcionamento do que estava ali previsto seja bastante semelhante ao funcionamento do instituto da colaboração/delação premiada. Portanto, “delator traidor” é uma expressão que surge na relação entre uma memória, vinculada ao episódio da história do Brasil que envolveu os inconfidentes (principalmente, Tiradentes e Joaquim Silvério), e uma atualidade, que corresponde ao que está previsto em

Lei acerca do instituto da colaboração/delação premiada, pois, é com base nessa Lei, que se pode falar em “delator”.

Em um outro exemplo, numa reportagem do site *Justificando*, no dia 24 de fevereiro de 2015, assinada por Leonardo Isaac, cujo título é “Meu nome é tortura, mas podem me chamar de delação”, a figura do sujeito delator aparece com diferentes retomadas. Vejamos:

Dentre vários problemas que decorrem da delação se apresenta a figura do próprio delator que no processo é acusado (réu) e ao mesmo tempo “testemunha” de acusação (acusador). Ao acusado é dado o direito constitucional de não se incriminar e de permanecer calado. Já a testemunha tem a obrigação de dizer a verdade. Como fica a situação do delator diante dos corréus? O embaraço é inevitável e insolúvel (Disponível em:<http://justificando.com/2015/02/24/meu-nome-e-tortura-mas-podem-me-chamar-de-delacao/>, grifamos).

No trecho sob análise, o delator aparece como um sujeito que ocupa dois lugares: o de “acusado (réu) e ao mesmo tempo ‘testemunha’ de acusação (acusador)”. No decorrer do excerto, o enunciador procura mostrar que, nesse caso, uma posição anula a outra. Mas, o que nos interessa aqui é mostrar que, nesse excerto, há a emergência dessas duas memórias acerca do delator e ambas podem ser encontradas nas Leis, uma vez que tanto a testemunha quanto o acusado estão previstos em Lei. Contudo, nas Leis que tratam da colaboração/delação, há, como vimos no primeiro capítulo, uma retomada desses dois lugares para constituição de um terceiro lugar, ocupado, nesse caso, pelo sujeito delator.

Ao final deste mesmo texto, o enunciador faz uma paráfrase da música do cantor Tim Maia para dizer que nem sempre o ato de delatar vale a pena. No texto, lemos: “Parafrazeando Tim Maia, devo admitir que sou réu confesso, e por isso eu peço, peço seu perdão e peço que a sociedade entenda que na busca de culpados e de punição não vale tudo” (Disponível em:<http://justificando.com/2015/02/24/meu-nome-e-tortura-mas-podem-me-chamar-de-delacao/>, grifamos). Nesse caso, a delação é parafrazeada como sendo uma espécie de “vale tudo”.

No site *Empório do Direito*, em uma reportagem do dia 6 de junho de 2015, assinada por Rômulo de Andrade Moreira, o delator é apresentado como “símbolo do que há de pior na espécie humana”. Analisemos, mais detidamente, o referido excerto:

Esses traidores históricos, e tantos outros poderiam ser citados, são símbolos do que há de pior na espécie humana; serão sempre lembrados como figuras desprezíveis. Advirta-se, que não estamos a fazer comparações, pois sequer são neste caso cabíveis. Apenas tencionamos mostrar a nossa indignação com a utilização da ordem jurídica como instrumento incentivador da traição, ainda que se traia um seqüestrador, um latrocida ou um estuprador.

Do jeito que as coisas estão indo, far-se-á como um professor pernambucano o fez, no “governo” do Marechal Humberto Castello Branco: instituiu uma agenda para delatores, “*informando que aceitaria denúncias às segundas, quartas e sextas, das oito ao meio-dia*”. (Disponível em: <http://emporiadodireito.com.br/alguma-coisa-esta-errada-neste-contexto-disso-o-ministro-sobre-a-delacao-premiada-por-romulo-andrade-moreira/>, itálicos do autor).

Aqui, mais uma vez, o delator é categorizado como “traidor”, pois, mesmo que seja dito que não se busca fazer comparações, somente à alusão aos chamados “traidores históricos”, em um texto que trata de colaboração/delação premiada, já mostra que há sim uma tentativa de se comparar os “traidores históricos” com os atuais delatores. Nesse caso, há também a materialização de uma memória segundo a qual o Ordenamento Jurídico e, portanto, a Lei, seria um lugar de construção de verdades, assim como defende também, em um outro excerto aqui analisado, o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa. Contudo, ao contrário do que defende Barbosa, o enunciador do texto acima transcrito argumenta que a ordem jurídica está sendo utilizada como “instrumento incentivador de traição”. O enunciador conclui o texto afirmando que há uma tendência à banalização da colaboração/delação e fundamenta esse argumento em um exemplo trazido do “governo” do Marechal Humberto Castello Branco”.

Para finalizar as análises deste tópico, vejamos um trecho de um texto de opinião, publicado no site *O Cafezinho*, em 1º. de Julho de 2015. O referido texto escrito por Miguel do Rosário e apresenta o delator, mais uma vez, como “dedo-duro”. É o que podemos constatar no seguinte excerto:

O doleiro Alberto Youssef, por exemplo, já dedurou o tucano Aécio Neves nas suas “delações premiadas” da Lava-Jato, revelando que ele recebia “mesada” da empresa Furnas. As graves denúncias contra o cambaleante, porém, não tiveram qualquer destaque nas páginas da Folha. O próprio Ricardo Pessoa, dono da UCT, que agora é manchete diária na mídia tucana, também acusou o senador Aloysio Nunes, vice na chapa de Aécio Neves nas eleições do ano passado. Neste caso, as denúncias do “delator” também sumiram do jornal (Disponível em: <http://www.ocafezinho.com/2015/07/01/o-amor-da-midia-aos-delatores-vem-de-longe/>, grifamos).

Aqui, a expressão “delações premiadas” aparece entre aspas. Nesse caso, as aspas indicam que a palavra não é, segundo o enunciador, a mais adequada para designar a coisa. Trata-se, de acordo com Authier-Revuz (1998), de um tipo de **modalização autonímica** que, nesse caso, marca “a não-coincidência entre as palavras e as coisas” (AUTHIER-REVUZ,

1998, p. 23)¹⁰. No caso do excerto acima, a função das aspas é reforçada pelo uso do termo dedurou, que é usado sem aspas e antecede a expressão “delações premiada”, pois tal uso mostra ao coenunciador do texto que, para o enunciador, a palavra mais adequada para nomear aquilo que foi feito por Alberto Youssef é “deduragem” e não “delação premiada”¹¹. Esse uso autonímico é retomado em outra parte do excerto, quando o enunciador afirma que “as denúncias do delator” também sumiram do jornal”. Vemos, portanto, que, no exemplo sob análise, “dedo-duro” e “delator” estão em relação parafrástica, sendo que, de acordo com o ponto de vista do enunciador do texto, a palavra mais adequada, nesse caso, é “dedo-duro”, o que, obviamente, não apaga o sentido de “delação premiada”, apenas retomando-o, pois mostra que ele só é “equivalente” ao sentido de “dedo-duro” para alguns enunciadores, com os quais o enunciador do texto mostra não concordar. Essa interpretação reforça a existência histórica de uma memória que vincula em uma mesma “rede” as palavras “delação” e “deduragem”. Relação essa que, como vimos neste capítulo, (re)surge em vários momentos da história do Brasil.

3.3 CONSIDERAÇÕES GERAIS DO CAPÍTULO

Neste segundo capítulo, abordamos a figura do sujeito delator no mundo midiático brasileiro contemporâneo e foi possível verificar as retomadas que ocorrem quanto a essa figura diante os aspectos históricos e também quanto à Lei. Expomos as relações existentes entre o biopoder e o poder disciplinar e utilizando estudos foucaultianos, apresentamos conceitos dos mesmos e mostramos que existem transformações nas formas de exercício do poder, concluindo, no entanto, que esses dois poderes se interligam apesar de se basearem em mecanismos diferentes.

Diante tais abordagens, cumprimos o objetivo de expor as relações entre essas tecnologias de poder e em um segundo momento partimos para a utilização da mídia como um lugar e dispositivo de disciplinamento do corpo social, mostrando que existe, através da mídia, uma maneira pela qual se administra o meio social, conseguindo, de uma maneira

¹⁰Maingueneau, ao comentar, com base também em Authier-Revuz, a modalização autonímica, afirma que esse é um fenômeno que “se caracteriza por não se limitar às palavras colocadas entre aspas, mas por englobar o conjunto dos procedimentos por meio dos quais o enunciador desdobra, de uma certa maneira, seu discurso para comentar sua fala enquanto está sendo produzida (MAINGUENEAU, 2004, p. 168).

¹¹Salientamos que a palavra “mesada” também aparece entre aspas no texto, mostrando, mais uma vez, certa inadequação entre palavras e coisas. É como se o enunciador dissesse: “eu uso a palavra ‘mesada’ na falta de uma outra, mais adequada para designar o que Alberto Youssef recebia da empresa Furnas”.

eficaz, exercer a política de conservação da vida humana, levando a vontade do homem a alienar-se ao que é oferecido pelo biopoder em um momento de espetacularização midiática.

Ainda nesse capítulo, foi possível abordar a figura do delator e do dedo-duro como retomadas que ocorreram ao longo da história e notamos que em cada aparição existia uma retomada dessa posição de sujeito. Mostramos que no final do século XVIII, durante o período da Inconfidência Mineira no Brasil Império, houve um dos momentos em que a figura do sujeito delator apareceu, pois, Joaquim Silvério dos Reis ficou conhecido, nesse período, como “o traidor” dos inconfidentes após ter realizado denúncia a respeito de um movimento que seria realizado pelos inconfidentes contra o domínio de Portugal. Abordamos, também momentos como o da ditadura militar e outros marcos históricos em que a figura do delator pôde ser identificada, percorrendo essa análise até a figura do delator na mídia contemporânea.

Neste sentido, verificamos que a figura do delator é apresentada com sentidos diversos, retomando o que já funcionava a respeito da “delação” e do “delator”, retomando-os, diante novos acontecimentos, os vários efeitos de sentido que circularam/circulam acerca das referidas expressões. Dessa forma, a partir de reportagens encontradas na mídia brasileira contemporânea que abordam, em alguma medida, o sujeito delator e, conseqüentemente, o instituto da colaboração/delação premiada, notamos, que, expressões como “dedo-duro” e “delator” se retomam mostrando a existência histórica de uma memória que vincula em uma mesma “rede” palavras como “delação” e “deduragem”. Relações essas que, conforme abordagem desse capítulo, (re)surge em vários momentos da história brasileira.

4 CONCLUSÃO

Este trabalho mostrou as discussões acerca das formas de obtenção da verdade jurídica ao longo dos tempos e suas retomadas até os dias de hoje, abordando, assim, algumas formas de aferição da verdade trabalhadas por Foucault e, posteriormente, relacionando-as com alguns aspectos da Colaboração/Delação Premiada. Mostramos também de que maneira a colaboração/delação premiada é discursivizada nas diferentes leis que tratam do referido instituto ou que o retomam, relacionando-o com outras leis, mostrando como este instituto jurídico funciona como uma forma de obtenção da verdade.

A emergência da figura do delator na mídia brasileira contemporânea foi também um dos pontos que buscamos analisar, bem como, a relação desse sujeito delator com diferentes efeitos de sentidos, aos quais remetem a efeitos de memória que foram sendo retomadas ao longo do tempo. Para que fosse possível a compreensão do papel da mídia nesse aspecto, necessário se fez trabalhar com teses apresentadas por Foucault a respeito do biopoder e de sua relação com o poder disciplinar.

No segundo capítulo, verificamos que a colaboração/delação premiada é uma forma de aferição da verdade que se relaciona, de forma descontínua, com alguns aspectos de outras formas de obtenção da verdade, como o jogo de prova, exame e inquérito. Em um segundo momento do primeiro capítulo, analisamos as diferentes nomeações por meio das quais a figura do delator é apresentada nas leis que tratam da colaboração/delação premiada, mostrando a existência dos deslizamentos de sentido em cada lei brasileira que trata do referido instituto. Verificamos, no que diz respeito a esse aspecto, que um mesmo termo pode ter diferentes efeitos de sentido e pode deslizar para diferentes interpretações. Por meio dessa análise, constatamos que a condição de colaborador não apaga o lugar de “infrator”, mas que essas duas posições de sujeito funcionam nas leis contemporâneas brasileiras, constituindo os efeitos de sentido que circulam acerca do instituto da colaboração/delação premiada.

No terceiro capítulo, também com base nas análises, mostramos que os efeitos de memória ligados ao instituto da colaboração/delação premiada mantêm uma forte relação com aquilo que a mídia discursiviza a respeito do referido instituto e, conseqüentemente, com aquilo que é “dito” acerca da figura do delator. Dessa forma, a partir de reportagens encontradas na mídia brasileira contemporânea que abordam, em alguma medida, o sujeito delator e, conseqüentemente, o instituto da colaboração/delação premiada, notamos, que, expressões como “dedo-duro” e “delator” se retomam mostrando a existência histórica de

uma memória que vincula em uma mesma “rede” palavras como “colaboração/delação” e “deduração”.

Salientamos que as duas hipóteses iniciais, que foram que o instituto da colaboração/delação premiada é uma forma de aferição da verdade que se relaciona, de uma maneira descontínua, com alguns aspectos de outras formas de aferição da verdade, trabalhadas por Foucault e que foi sendo retomadas ao longo do tempo, nas Leis que tratam do referido instituto; e que, além das Leis, os efeitos de memória ligados ao instituto da colaboração/delação premiada mantêm uma forte relação com aquilo que a mídia discursiviza a respeito do referido instituto e, conseqüentemente, com aquilo que é “dito” acerca da figura do delator, foram comprovadas no decorrer da dissertação.

Concluimos, assim, que várias formas de aferição da verdade são retomadas ao decorrer da história da sociedade brasileira e que em alguns aspectos é possível correlacioná-las. E é a partir de cada uma dessas formas de aferição que podemos compreender o funcionamento das sociedades e observar que cada sociedade possui seu próprio regime de verdade.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Rômulo de. **Empório do Direito**. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/alguma-coisa-esta-errada-neste-contexto-disso-o-ministro-sobre-a-delacao-premiada-por-romulo-andrade-moreira/>
- ARAS, Vladimir. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Organizadora: Carla Veríssimo de Carli. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.
- AUTHIER-REVUZ, J. **Palavras incertas: as não-coincidências do dizer**. Revisão técnica e tradução de Eni Puccinelli Orlandi. Campinas/SP: Editora da UNICAMP, 1998.
- BRASIL. **Código Penal e Constituição Federal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. **Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16. jun. 1986.
- BRASIL. **Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27. dez. 1990.
- BRASIL. **Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25. dez. 1990.
- Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13. jul. 1999.
- BRASIL. **Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 agosto. 2006.
- BRASIL. **Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 novembro. 2011.
- BRASIL. **Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2. Agosto. 2013.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – legislação penal especial**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- COURTINE, J-J. **Análise do discurso político: o discurso comunista endereçado aos cristãos**. Tradução de Cristina de Campos Velho Birck (et. al.). São Carlos: EdUFSCar, 2009.
- CURSINO-FERREIRA, L. Técnicas de individualização: da instauração de identidade do leitor-modelo na revista. In: FONSECA-SILVA, M. da C.; POSSENTI, S. (Org.). **Mídia e Rede de Memória**. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2007, p. 61-76.
- CUNHA, Carolina. **Uol**. Dez. 2016. Disponível em: <http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/delacao-premiada-deve-se-premiar-a-traicao.htm>

DEBORD, G. **A sociedade do espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu. 4.ed. Rio de Janeiro, 2012.

DUCROT, O. Esboço de uma teoria polifônica da enunciação. _____. **O dizer e o dito**. Tradução de Eduardo Guimarães. Campinas/SP: Pontes, 1987. p. 161-218.

FONSECA-SILVA, M. da C. Mídia e lugares de memória discursiva. In: FONSECA-SILVA, M. da C.; POSSENTI, S. (Org.). **Mídia e Rede de Memória**. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2007, p. 11-37.

FONSECA-SILVA, M. da C. **Poder-Saber-Ética nos discursos do cuidado de si e da sexualidade**. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2007b.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. São Paulo: Editora NAU, 4ª edição, 2005 [1973].

_____. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002 [1969].

_____. **Nascimento da Biopolítica**. Curso dado no *Collège de France* (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008 [1978].

_____. A sociedade disciplinar em crise. In: _____. **Estratégia, Poder-Saber** (Ditos e Escritos IV); organização e seleção de textos de Manoel de Barros Motta; tradução de Vera Lucia Avellar Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006 [1978b], p. 267-269.

_____. Diálogo sobre o poder. In: _____. **Estratégia, Poder-Saber** (Ditos e Escritos IV). Organização e seleção de textos: Manoel de Barros Motta; Trad. Vera Lucia Avellar Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006 [1978c], p. 253-266.

_____. **Em defesa da sociedade**. Trad. Mana Ermantina Galvão – São Paulo: Martins fontes, 2005 [1999].

_____. **História da sexualidade I: a vontade de saber**; tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 22. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2012 [1988].

_____. **A microfísica do poder**. 23. ed. São Paulo: Edições Graal, 2007 [1979].

_____. **Vigiar e Punir** - Nascimento da prisão. 27. ed. Editora Vozes, 1999 [1987].

GREGOLIN, M. do R. V. Discurso, história e produção de identidades na mídia. In: FONSECA-SILVA, M. da C.; POSSENTI, S. (Org.). **Mídia e Rede de Memória**. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2007, p. 39-60.

GOLDSCHMIDT, Eliana Maria. **Convivendo com o Pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: Annablume, 1998.

ISAAC, Leonardo. **Justificando**. Dez. 2016. Disponível em: <http://justificando.com/2015/02/24/meu-nome-e-tortura-mas-podem-me-chamar-de-delacao/>

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação penal especial comentada**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

Limpinho e Cheiroso. Set.2016. Disponível em: <https://limpinhoecheiroso.com/2012/09/05/documento-do-exercito-revela-os-dedos-duros-do-meio-artistico-na-ditadura-militar/>.

Livro V. fev.2017. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1153.htm>.

MACEDO, Fausto. **Estadão.** Out. 2016. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/delator-e-dedo-duro-diz-odebrecht/>.

MELLO, Ricardo de Freitas. **Delação premiada:** do aspecto jurídico a sua eficácia.23 set. 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4661. Acesso em: 19 julho, 2016.

MAINGUENEAU, D. **Análise de textos de comunicação.** Tradução de Cecília Perez de Souza-e-Silva e Décio Rocha. São Paulo: Cortez, 2004.

MORAES, Camila. **Elpais.** Set. 2016. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/07/politica/1438978794_447010.html.

MOSSIN; MOSSIN. **Delação premiada Aspectos Jurídicos.** São Paulo: JHMIZUNO, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** Forense, 2016.

PALMAR, Aloizio. **Pragmatismo político.** Set. 2016. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/12/envolvimento-artistas-ditadura-militar.html>.

PÊCHEUX, M. **O discurso:** estrutura ou acontecimento. Campinas: Pontes, 1990 [1983].

PÊCHEUX, M. Papel da memória. In: ACHARD, P. et al (Org.). **Papel da memória.** Campinas: Pontes, 1999 [1983b], p. 49-57.

RODAS, Sérgio. **Conjur.** Out. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mar-23/delator-nao-contar-tudo-sabe-combinar-versoes>.

ROZARIO, Miguel do. **O cafezinho.** Disponível em: <http://www.ocafezinho.com/2015/07/01/o-amor-da-midia-aos-delatores-vem-de-longe/>.

TURMA JR, Romeu. **Diário do Poder.** Out. 2016. Disponível em: <http://www.diariodopoder.com.br/artigo.php?i=21440388544>.

WHITE, Hayden. **Trópicos do discurso:** ensaios sobre a crítica da cultura. São Paulo: Editora da USP, 1994.